

ANO 2.001.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 87/2001.....

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de  
1991 e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 10/09/2001.....

Autoria Vários Vereadores.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em 17 / 09 / 2001 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3049/2001.....

Lei n.º 3105, de 24 de setembro de 2001.....

**PRÉFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3105, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001**

(Projeto de Lei de autoria de vários Vereadores)

Altera dispositivos da Lei n.º 2131 de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Passa a ter a seguinte redação o Art. 194 da Lei Municipal n.º 2131, de 26 de setembro de 1991

"ART. 194 - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, sem prejuízo da legislação federal e outras aplicáveis, se obedecer os seguintes requisitos básicos:

I - distância de, no mínimo, 100 (cem) metros contados ao longo, no mesmo lado, do logradouro público, de outro PRCA já existente;

II - possuir a área mínima de 726 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte e seis metros quadrados), com testada para a via pública de, no mínimo, 30 (trinta) metros;

III - distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros das bocas de túneis, trevos e viadutos, quando localizadas nas principais vias de acesso ou saída."

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as constantes do Art. 194 da Lei n.º 2131/91 e o Art. 1º da Lei n.º 2630/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de setembro de 2001.

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de setembro de 2001

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OEC/447/2.001 – jcr**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de Setembro de 2.001.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 87/2.001, de autoria de Vários Vereadores, que altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3049/2001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3049/2001

**Altera dispositivos da Lei n.º 2131 de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências**

De autoria de Vários Vereadores

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**ART. 1º** - Passa a ter a seguinte redação o Art. 194 da Lei Municipal n.º 2131, de 26 de setembro de 1991

**“ART. 194 – A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, sem prejuízo da legislação federal e outras aplicáveis, se obedecer os seguintes requisitos básicos:**

**I – distância de, no mínimo, 100 (cem) metros contados ao longo, no mesmo lado, do logradouro público, de outro PRCA já existente;**

**II – possuir a área mínima de 726 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte e seis metros quadrados), com testada para a via pública de, no mínimo, 30 (trinta) metros;**

**III – distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros das bocas de túneis, trevos e viadutos, quando localizadas nas principais vias de acesso ou saída.”**

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as constantes do Art. 194 da Lei n.º 2131/91 e o Art. 1º da Lei n.º 2630/96.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de setembro de 2001.**

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRÉSIDENTE**

  
**João Batista Bianchini**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 17/09/2001

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 PROT: 1709/2001  
 DATA: 17/09/2001 HORA: 21:19:59  
 ORIG: AUTORIA DA COMISSAO DE ASSUNTOS GERAIS  
 ASS: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI  
 Nº 87/01  
 RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

17 VOTOS FAVORÁVEIS  
 - VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli  
 Presidente

## EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/2001.

**Emenda Supressiva a termo constante do Art. 1º, do Projeto de Lei n.º 87/2001, de autoria de vários Vereadores.  
 De autoria da Comissão de Assuntos Gerais.**

Fica o Art. 1º do Projeto de Lei n.º 87/2001, com a seguinte redação: -

**“ART. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Art. 194 da Lei Municipal n.º 2131, de 26 de setembro de 1991:**

**“ART. 194 - .....:  
 I - .....;  
 II - .....;  
 III – distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros das bocas de túneis, trevos e viadutos, quando localizadas nas principais vias de acesso ou saída.”**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de setembro de 2.001

*Walter*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
 Presidente

*Elisabete*  
**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
 Relatora

*Jose Alcebíades*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
 Membro

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva única e tão somente aproveitar a ocasião da aprovação de Projeto de Lei tendente a alterar o Código de Postura do Município de Bebedouro, no que tange a distâncias mínimas para a instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, para proporcionar aos novos postos que venham a se instalar na cidade a desfrutarem das mesmas condições de outros que já estão aqui instalados, e se situam próximos a rotatórias.

Salientamos que a isonomia é um princípio constitucional que deve ser respeitado por todos e, a Emenda proposta visa exatamente garantir a igualdade jurídica entre todos os postos da cidade, abrangendo tanto os postos que aqui já estão instalados quanto os que venham a se instalar.

Solicita-se a aprovação de todos os Vereadores à presente Emenda.

**CLEIDE DO ESPÍRITO SANTO**  
**Presidente**

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
**Relatora**

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
**Membro**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

### **Emenda Supressiva n.º 01/2001.**

A Emenda ora proposta suprime do art. 194, III, da Lei Municipal n.º 2131, de 26 de setembro de 1991, a proibição de se instalarem Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) nas proximidades de rotatórias.

Tal supressão se faz necessária por uma questão de equidade: já existem aqui instalados, de há muito, em pleno funcionamento, e sem que isso tenha trazido qualquer transtorno para o fluir do tráfego, diversos PRCA.

Justo, portanto, que agentes da iniciativa privada que pretendam aplicar seus capitais na instalação e operação de novos PRCA em nossa cidade, desfrutem das mesmas condições oferecidas aos já existentes e não enfrentem embaraços adicionais a tal desiderato.

Importa consignar, ademais, que o princípio constitucional da **isonomia** é basilar em nosso ordenamento sócio - jurídico.

Cuidando a Emenda de matéria eminentemente municipal, e não ofendendo ela qualquer preceito legal ou constitucional, somos por sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de setembro de 2001.

  
**JOSE IVO VANNUCHI**  
**OAB/SP 104.170**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 17/09/2001

17 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1614/2001

DATA: 05/09/2001 HORA: 12:32:38

ORIG: AUTORIA DE VARIOS VEREADORES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N.º 87 /2001

**Altera dispositivos da Lei n.º 2131 de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências**

**De autoria de vários Vereadores.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte projeto de lei:**

**ART. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Art. 194 da Lei Municipal n.º 2131, de 26 de setembro de 1991**

**“ART. 194 – A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, sem prejuízo da legislação federal e outras aplicáveis, se obedecer os seguintes requisitos básicos:**

**I – distância de, no mínimo, 100 (cem) metros contados ao longo, no mesmo lado, do logradouro público, de outro PRCA já existente;**

**II – possuir a área mínima de 726 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte e seis metros quadrados), com testada para a via pública de, no mínimo, 30 (trinta) metros;**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizadas nas principais vias de acesso ou saída.”**

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as constantes do Art. 194 da Lei n.º 2131/91 e o Art. 1º da Lei n.º 2630/96

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de setembro de 2001.**

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
VEREADORA - PT

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
VEREADOR - PT

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
VEREADOR - PT

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
VEREADOR

**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR

**Jose Alcebiades Cólazio**  
VEREADOR

*“Deus Seja Louvado”*

**João Batista Bianchini**  
VEREADOR

**Cleyde do Espírito Santo**  
VEREADORA

**Hermevaldo Freitas Caíres**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
VEREADOR - PT

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
VEREADOR - PT

**Wilson Antonio Riguetto**  
VEREADOR

**Carlos Renato Serotine**  
VEREADOR

*“Deus Seja Louvado”*

**João Batista Bianchini**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1614/2001

DATA: 05/09/2001 HORA: 12:32:38

ORIG: AUTORIA DE VARIOS VEREADORES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem atender a uma necessidade de liberação das áreas urbanas para atender às demandas do setor produtivo, em busca de espaço e infra-estrutura para desenvolver projetos econômicos da maior relevância, destinados a movimentar a economia local, criando postos de trabalho, afastando os embaraços para que a iniciativa empresarial possa desempenhar suas funções de promotora do desenvolvimento econômico e da inclusão de um maior número de pessoas no mercado de trabalho.

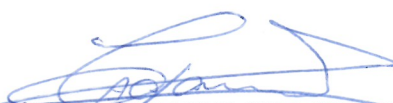
Nesse sentido, busca-se remover obstáculos à livre iniciativa empresarial que deve proporcionar melhores condições de vida à população, dentro do espírito de solidariedade e dentro das necessidades da comunidade.

Informamos, outrossim, que ao elaborarmos consulta objetivando esclarecer dúvidas sobre a existência de norma federal dispoendo sobre limites mínimos de distância entre os postos revendedores de combustíveis e as escolas e hospitais, fomos informados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) que não existe tal restrição no âmbito da legislação federal.

Aguarda-se, nesses termos, o apoio dos Senhores Vereadores ao Projeto de Lei em discussão.

  
**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
VEREADORA - PT

  
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
VEREADOR - PT

  
Hermevaldo Freitas *Deus Seja Louvado*  
VEREADOR

  
Anadir Ribeiro  
VEREADOR

  
José Alcebiades Cólazio  
VEREADOR

  
Cleyde do Espírito Santo  
VEREADORA

  
**Carlos Renato Serotine**  
VEREADOR

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

  
**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
**VEREADOR - PT**

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
**VEREADOR - PT**

  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
**VEREADOR - PT**

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**VEREADOR**

*“Deus Seja Louvado”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**LEI Nº 2630, DE 21 DE MARÇO DE 1997**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO);**

**EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro / Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,**

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação os Incisos I, II, III e IV, do Artigo 194 da Lei Municipal n. 2131, de 26 de setembro de 1991:**

**"I - Distância, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros contados ao longo, no mesmo lado, do logradouro público, de outro PRCA já existente;**

**II - Possuir a área mínima de 726 m<sup>2</sup>(setecentos e vinte e seis metros quadrados), com testada para a via pública de, no mínimo, 30(trinta) metros;**

**III - Distar, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros, em qualquer direção, de escolas, hospitais, creches, asilos, templos religiosos, já edificadas especialmente para tal finalidade, e sede próprias de clubes sociais e de serviços;**

**IV - Distância mínima de 150(cento e cinquenta) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos, e rotatórias, quando localizadas nas principais vias de acesso ou saída".**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 3** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de março de 1997.

**EDNE JOSÉ PIFFER**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de março de 1997

**Sonia Aparecida Ribeiro Colósio**

**Chefe de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2131 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991**  
**CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO**

Institui o Código de Postura do Município de Bebedouro Estado de São Paulo.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ARTIGO 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder municipal e os munícipes observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

ARTIGO 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeito às prescrições deste Código fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal nos desempenhos de suas funções.

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS



PARÁGRAFO 1º - A intimação será pessoal e, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado uma vez na imprensa local ou afixado no átrio da Prefeitura.

PARÁGRAFO 2º - Caso não seja atendida a intimação que se refere este artigo, poderá a Prefeitura construí-los cobrando serviços executados acrescidos de 20% (vinte por cento) à título de administração, sem prejuízo da multa de que trata o artigo 191º.

ARTIGO 192º - Será aplicada a multa correspondente a 10 UF (Unidade Fiscal) a todos aqueles que:

- I - Descumprir as normas previstas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, passeios, muros ou cercas existentes em propriedade alheia, sem prejuízo da responsabilidade civil que couber.

## CAPÍTULO XII

### DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

ARTIGO 193º - Entende-se para fins previstos neste código como Postos Revendedores Combustíveis Automotivos (PRCA) os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exercem atividades de abastecimentos, lubrificação, lavagem ou similares, de veículos automotores.

ARTIGO 194º - A edificação de PRCA só será autorizada, sem prejuízo da legislação federal e outras aplicáveis, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

- I - Distância, no mínimo, 500 (quinhentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outra PRCA já existente;
- II - Possuir a área mínima (726 m<sup>2</sup>), contestado para a via pública de no mínimo 30 (trinta) metros;
- III - Distar, no mínimo 400 (quatrocentos) metros, em qualquer direção, de escolas, hospitais, creches, asilos, templos religiosos, já edificadas especialmente para tal finalidade, e sedes próprias de clubes sociais e de serviços;
- IV - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizadas nas principais vias de acesso a saída.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 87/2001, de autoria de Vários Vereadores.

**EMENTA:** - Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*Pela legalidade do Projeto de acordo com o Parecer do jurídico desta Casa de leis*

Sala das Sessões, *17* de *Setembro* de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Sessões, *17* de *Setembro* de 2001

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 87/2001,  
de autoria de Vários Vereadores.

**EMENTA:** - Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991  
e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de  
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de  
..... *LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.* .....

Sala das Sessões, *17* de *setembro* ..... de 2001.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
Presidente

**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2001.

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 87/2001, de autoria de Vários Vereadores.

**EMENTA:** - Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*acordo com o parecer deste caso pela legalidade e constitucionalidade.*

Sala das Sessões, *17* de *setembro* de 2001.

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
Relatora

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*Albert*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*Jose Alcebia*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2001.

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

### **Projeto de Lei nº 87/2001**

O Projeto de Lei nº 87/2001 versa sobre a alteração da Lei n. 2131/91, modificando a distância mínima em relação a alguns pontos previstos no art. 194 da citada lei em que é permitida a instalação de Postos de Revendedores de Combustíveis Automotivos.

A alteração proposta não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, inserindo-se na competência do Município em legislar sobre a matéria.

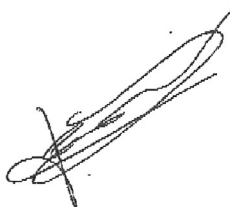
Projeto legal e constitucional, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de Setembro de 2.001.

**JOSÉ IVO VANNUCHI**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 104.170

*“Deus Seja Louvado”*

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 87/2001**



O projeto de lei n. 87/2001 versa sobre a alteração da Lei n. 2.131/91, ~~alterando~~ <sup>modificando</sup> a distância mínima em relação a alguns pontos previstos no art. 194 da citada lei em que é permitida a instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos.

A alteração proposta não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, inserindo-se na competência do Município em legislar sobre a matéria.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 87/2001**

O projeto de lei n. 87/2001 versa sobre a alteração da Lei n. 2.131/91, ~~alterando~~ <sup>modificando</sup> a distância mínima em relação a alguns pontos previstos no art. 194 da citada lei em que é permitida a instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos.

A oportunidade e conveniência da aprovação do projeto de lei é indiscutível, já que há áreas ociosas na cidade que não cumprem com a sua função social, sendo injustificável que assim permaneçam em havendo interesse da iniciativa privada em dar-lhes destinação econômica capaz de gerar empregos e receitas ao erário público.

Sugerimos apenas emenda supressiva ao inciso III, eliminando as rotatórias da proibição legal ali disciplinada. É isto por uma questão de equidade, ~~isto~~ <sup>isto</sup> que na cidade, de há muito, já existe PRCA plantado em rotatória, sem que isto tenha trazido qualquer transtorno ao fluir do tráfego.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.



## **PMB.Juridico**

---

**De:** CRC <crc@anp.gov.br>  
**Para:** <pmb.juridico@mdbrasil.com.br>  
**Enviada em:** Terça-feira, 15 de Maio de 2001 15:09  
**Anexar:** Normas ABNT.doc  
**Assunto:** Re: legislação sobre distancia minima de postorevendedores de combustiveis e escola e hospitais - CRC 1853

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de seu e-mail e informamos que a ANP não estabelece a distância mínima de postos revendedores e as escolas e hospitais.

Na Portaria ANP 116/2000 estão elencadas as normas para construção, que são estabelecidas pelas posturas municipais, do Corpo de Bombeiros e normas ambientais.

Informamos, ainda, que a Portaria acima mencionada está disponível em nosso site, no item Portarias, e que estamos enviando, em anexo, as normas da ABNT que também devem ser observadas.

Nesta oportunidade, colocamo-nos ao seu dispor para qualquer informação adicional.

Atenciosamente,

Maria Cristina Falcão  
Superintendência de Gestão Interna - CRC

(See attached file: Normas ABNT.doc)

"PMB.Juridico" <[pmb.juridico@mdbrasil.com.br](mailto:pmb.juridico@mdbrasil.com.br)> em 14/05/2001 14:59:37

Para: <[crc@anp.gov.br](mailto:crc@anp.gov.br)>  
cc:

Assunto: legislação sobre distancia minima de posto revendedores de combustiveis e escola e hospitais

O Departamento Juridico da Prefeitura Municipal de Bebedouro solicita cópia da legislação de dispõe sobre a distancia minima necessária entre postos revendedores de combustiveis e escola ou hospitais.

03/09/01



**Normas da Associação brasileira de Normas Técnicas (ABNT) contendo informações sobre instalações, equipamentos e tanques.**

<b>Norma</b>	<b>Assunto</b>
<b>NBR 13212</b>	<b>Tanque subterrâneo de resina para armazenamento de combustíveis líquidos</b>
<b>NBR 13220</b>	<b>Manuseio e instalação de tanques de resina</b>
<b>NBR13312</b>	<b>Construção de tanque atmosférico subterrâneo</b>
<b>NBR 13781</b>	<b>Instalação de tanque atmosférico subterrâneo</b>
<b>NBR 13782</b>	<b>Sistema de proteção para tanque atmosférico subterrâneo e suas tubulações</b>
<b>NBR 13783</b>	<b>Instalação hidráulica de tanque atmosférico subterrâneo</b>
<b>NBR 13784</b>	<b>Deteção de vazamentos</b>
<b>NBR 13785</b>	<b>Construção de tanque atmosférico subterrâneo de parede dupla</b>
<b>NBR 13786</b>	<b>Seleção de equipamentos e sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis</b>
<b>NBR 13787</b>	<b>Controle de estoques dos sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis</b>
<b>NBR 13788</b>	<b>Proteção para sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis</b>

**ABNT : Telefone: (021) 210-3122**

# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

## PORTARIA Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

### Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

### Do Registro de Revendedor Varejista

Art. 4º O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP;

II – ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP;

III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – cópia autenticada do documento de inscrição estadual;

V – cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial; e



VI – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal.

§ 1º A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das informações solicitadas.

§ 3º As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 4º O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP.

Art. 5º O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

#### Das Instalações e Tancagem do Posto Revendedor

Art. 7º A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

I – da ANP;

II – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – da Prefeitura Municipal;

IV – do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e

VI – de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

#### Da Aquisição de Combustível Automotivo

Art. 8º O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de

combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP.

### Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º É vedado ao revendedor varejista:

- I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;
- II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;
- III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor; e
- IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

### Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:

- I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;
- II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;
- III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;
- IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;
- V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;
- VI – prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;
- VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;
- VIII – exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:

a) o nome e a razão social do revendedor varejista;

b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo – ANP;

c) o telefone 0800 900 267 do Centro de Relações com o Consumidor – CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);

d) o horário de funcionamento do posto revendedor.

IX – funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

X - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;

XI - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante;

XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;

XIII – notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

XIV – manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XV - alienar óleo lubrificante usado ou contaminado somente às empresas coletoras cadastradas na ANP;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

XVII - atender às demandas do consumidor, não retendo estoque de combustível automotivo no posto revendedor;

XVIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIX – capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

§ 1º As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º Ficam concedidos ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso VII deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo.

#### Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.

#### Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista por Distribuidor

Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.

§ 1º O *caput* do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

#### Do Recadastramento

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu recadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no *caput* deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.

#### Das Disposições Finais

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa judicial ou extrajudicialmente;

II – por requerimento do revendedor varejista;

III – não atendimento ao disposto no art. 13 desta Portaria;

IV – a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

V – a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual ou o alvará de funcionamento, ou

VI – comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 15. As disposições desta Portaria não se aplicam a posto revendedor que comercialize somente Gás Natural Veicular – GNV.

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria MME nº 9, de 16 de janeiro de 1997, a Portaria DNC nº 13, de 4 de abril de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN  
Diretor-Geral

Publicado no DOU de 06/07/2000

Retificada no DOU de 07/07/2000

## ANEXO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

## 1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 95 cm de largura por 180 cm de altura;

II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15 cm entre o texto e a borda do painel de preços.

## 2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I – dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II – impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III – cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV – família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V – distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.

LEI Nº 9478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional**

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

**CAPÍTULO II**  
**Do Conselho Nacional de Política Energética**

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

### **CAPÍTULO III** **Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural**

#### **SEÇÃO I** **Do Exercício do Monopólio**

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

#### **SEÇÃO II** **Das Definições Técnicas**

Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;



V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

## **CAPÍTULO IV** **Da Agência Nacional do Petróleo**

### **SEÇÃO I** **Da Instituição e das Atribuições**

T 0478/07

Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

~~Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.~~

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente. (redação dada pela Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001)

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no *caput* deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta dote as providências legais de sua alçada. (parágrafo único incluído pela Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001)

## SEÇÃO II

### Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

~~Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição: (revogado pela Lei nº 9.986, de 18/07/2000)~~

~~I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;~~

~~II – administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;~~

~~III – empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.~~

~~Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.~~

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

### SEÇÃO III

#### Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

### SEÇÃO IV

#### Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

## **CAPÍTULO V** **Da Exploração e da Produção**

### **SEÇÃO I** **Das Normas Gerais**

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

## SEÇÃO II

### Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

### SEÇÃO III Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências.

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

#### SEÇÃO IV

##### Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.



Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

## SEÇÃO V Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;
- V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;
- VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;
- XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;
- III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;
- IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;
- V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;
- VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

## SEÇÃO VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I - bônus de assinatura;
- II - royalties;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

- I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
  - a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;  
 c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural**

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural**

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP, para

construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP, como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural**

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Petrobrás**

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, a posteriori, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

## **CAPÍTULO X** **Das Disposições Finais e Transitórias**

### **SEÇÃO I** **Do Período de Transição**

~~Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de~~

~~petróleo e de gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.~~

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000)

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

## SEÇÃO II

### Das Disposições Final

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Iris Rezende  
Raimundo Brito  
Luiz Carlos Bresser Pereira

Publicada no DOU de 07/08/1997



Apresentação

A Agência

Legislação

Portarias

Licitação

Links

DCP

INSTITUCIONAL

**DECRETO Nº 2.455  
DE 14 DE JANEIRO DE 1998**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**DECRETO Nº 2.455, DE 14 DE JANEIRO DE 1998.**

Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Medida Provisória nº 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica implantada a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado, como órgão regulador da indústria do petróleo, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A ANP tem sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art.2º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da ANP, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art.3º Ficam remanejados para a ANP:

I - do Ministério de Minas e Energia, 102 Funções Comissionadas de Petróleo - FCP, sendo 19 FCP V; 36 FCP IV; 8 FCP II e 39 FCP I;

II - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, cinquenta cargos em comissão, sendo cinco de Natureza Especial e 45 do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: dezessete DAS 101.5; onze DAS 102.5 e dezessete DAS 102.4.

Art. 4º Ficam remanejados, nos termos do §1º, do art. 77 da Lei nº 9.478, de 1997, do Ministério de Minas e Energia para a Agência Nacional do Petróleo - ANP, os Cargos em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores -DAS e Funções Gratificadas - FG, alocados ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, assim distribuídos: um DAS 101.5; quatro DAS 101.4; nove DAS 101.2; vinte DAS 101.1; dois DAS 102.1: cinco FG-1; seis FG-2 e nove FG-3.

Art. 5º O regimento interno da ANP será aprovado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de até sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1998;

177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Raimundo Brito

Luiz Carlos Bresser Pereira

---

## ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo - ANP, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País.

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

I - satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações;

II - prevenção de potenciais conflitos, por meio de ações e canais de comunicação que estabeleçam adequado relacionamento com agentes econômicos do setor de petróleo, demais órgãos do governo e a sociedade;

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

IV - regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;

V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

VII - criação de ambiente que incentive investimentos na indústria do petróleo e nos segmentos de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;

VIII - comunicação efetiva com a sociedade.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### SEÇÃO I

##### Das Competências

Art. 4º À ANP compete:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores e usuários quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização em bases não exclusivas;

IV - elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e formas previstos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias

à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural, transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei no 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

XVI - dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE de fatos, no âmbito da indústria do petróleo, que configurem infração da ordem econômica;

XVII - executar as demais atribuições a ela conferidas pela Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. A ANP deverá realizar os ajustes e as modificações necessárias nos atuais regulamentos do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superior.

## SEÇÃO II

### Da Estrutura Básica

Art. 5º A ANP terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria;

II - Procuradoria-Geral;

III - Superintendências de Processos Organizacionais.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a estruturação, atribuições e vinculação das Superintendências de Processos Organizacionais.

## SEÇÃO III

### Da Diretoria

Art. 6º A ANP será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos, não coincidentes, observado o disposto no art. 75 da Lei nº 9.478, de 1997, sendo permitida a recondução.

§ 2º Na hipótese de vacância de membro da Diretoria, o novo Diretor será nomeado para cumprir o período remanescente do respectivo mandato.

#### SEÇÃO IV

##### Das Competências da Diretoria

Art. 7º À Diretoria da ANP, em regime de colegiado, são atribuídas as responsabilidades de analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, sobre matérias de competência da autarquia, bem como sobre:

I - planejamento estratégico da Agência;

II - políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

III - nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor;

IV - por delegação, autorização do afastamento de funcionários do País para desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;

V - alteração do Regimento Interno nos itens relacionados com a gestão administrativa da autarquia;

VI - indicação do substituto do Diretor-Geral nos seus impedimentos.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal, e deliberará com o mínimo de três votos convergentes.

§ 2º Os atos decisórios da Diretoria serão publicados no Diário Oficial da União.

§ 3º A Diretoria poderá delegar a cada Diretor competências para deliberar sobre assuntos relacionados com as Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 4º A Diretoria estabelecerá, em relação a cada Diretor, a vinculação das Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 5º Será obrigatória a rotatividade das Superintendências de Processos Organizacionais vinculadas a cada Diretor, conforme dispuser o regimento interno.

#### SEÇÃO V

##### Das Atribuições Comuns aos Diretores

Art. 8º São atribuições comuns aos Diretores:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das

atribuições da ANP;

II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANP e pela legitimidade de suas ações;

III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANP;

IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;

V - executar as decisões tomadas pela Diretoria;

VI - contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANP;

VII - coordenar as atividades das Superintendências de Processos Organizacionais sob sua responsabilidade.

## SEÇÃO VI

### Das Atribuições do Diretor-Geral

Art. 9º Além das atribuições comuns aos Diretores, são atribuições exclusivas do Diretor-Geral:

I - presidir as reuniões da Diretoria;

II - representar a ANP, ativa e passivamente, em juízo, ou fora dele, na qualidade de seu principal responsável;

III - expedir os atos administrativos de incumbência e competência da ANP;

IV - firmar, em nome da ANP, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais conforme decisão da Diretoria;

V - praticar atos de gestão de recursos orçamentários, financeiros e de administração;

VI - praticar atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos, nomear, demitir, contratar e praticar demais atos correlatos, previamente aprovados pela Diretoria;

VII - Supervisionar o funcionamento geral da ANP.

## SEÇÃO VII

### Da Procuradoria-Geral

Art. 10. Compete à Procuradoria-Geral:

I - assessorar juridicamente a Diretoria e as Superintendências de Processos Organizacionais, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, os contratos de concessão e outros atos pertinentes à atuação da ANP;

II - emitir pareceres jurídicos;

III - exercer a representação judicial da ANP, nos termos do disposto na Lei

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

## SEÇÃO VIII

### Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral:

- I - coordenar as atividades de assessoramento jurídico da ANP;
- II - aprovar os pareceres jurídicos dos procuradores da Autarquia;
- III - representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ANP.

## SEÇÃO IX

### Das Superintendências de Processos Organizacionais

Art. 12. A estruturação das Superintendências de Processos Organizacionais deverá contemplar os seguintes processos organizacionais:

- I - gestão de informações e dados técnicos;
- II - definição de blocos;
- III - promoção de licitações;
- IV - exploração;
- V - desenvolvimento e produção;
- VI - controle das participações governamentais;
- VII - relações institucionais;
- VIII- refino e processamento de gás natural;
- IX - transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;
- X - importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
- XI - desenvolvimento da infra-estrutura de abastecimento;
- XII - abastecimento;
- XIII - qualidade de produtos;
- XIV - gestão de recursos humanos;
- XV - gestão financeira e administrativa;
- XVI - gestão interna.

## SEÇÃO X

### Das Atribuições dos Superintendentes de Processos Organizacionais



Art. 13. Aos Superintendentes de Processos Organizacionais incumbe:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar, em nível operacional, os processos organizacionais da ANP sob a sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados;

II - encaminhar os assuntos pertinentes para análise e decisão da Diretoria;

III - promover a integração entre os processos organizacionais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REGULAÇÃO, DA CONTRATAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Regulação**

Art. 14. A ANP regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo.

##### **SEÇÃO II**

###### **Da Contratação**

Art. 15. A ANP contratará a execução das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União de que trata o art. 177 da Constituição.

§ 1º A contratação das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos será mediante concessão, por licitação.

§ 2º As atividades de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, de importação e de exportação de petróleo, gás natural e derivados básicos, de transporte marítimo do petróleo bruto e dos derivados básicos de petróleo produzidos no País e de transporte por meio de conduto do petróleo bruto, seus derivados e gás natural, serão exercidas mediante autorização.

##### **SEÇÃO III**

###### **Da Fiscalização**

Art. 16. A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, dos contratos e das autorizações.

§ 1º A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A ANP fiscalizará as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível diretamente ou mediante convênios com outros

órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. Dos atos praticados pela fiscalização caberá recurso à Diretoria da ANP, como última instância administrativa.

Art. 18. A ANP atualizará os procedimentos administrativos do DNC e estabelecerá novos procedimentos necessários à fiscalização da indústria do petróleo, para efetivação de processo de aplicação de penalidades, de estabelecimento dos recursos administrativos e de cobrança de multas legais e contratuais.

#### SEÇÃO IV

Da Solução de Divergências

Art. 19. A atuação da ANP, para a finalidade prevista no art. 20 da Lei nº 9.478, de 1997, será exercida, mediante conciliação ou arbitramento, de forma a:

I - dirimir as divergências entre os agentes econômicos e entre estes e os consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

II - resolver conflitos decorrentes da ação de regulação, contratação e fiscalização no âmbito da indústria do petróleo e da distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;

III - prevenir a ocorrência de divergências;

IV - proferir a decisão final no campo administrativo, com força determinativa, em caso de não entendimento entre as partes envolvidas;

V - utilizar os casos mediados como subsídios para a regulamentação.

Parágrafo único. O regimento interno da ANP definirá os procedimentos administrativos para os processos de conciliação e de arbitramento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I

Do Processo Decisório

Art. 20. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual.

Art. 21. As sessões deliberativas, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Parágrafo único. A ANP definirá os procedimentos para assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do

petróleo, decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei por ela proposto, será precedido de audiência pública, com os objetivos de:

I - recolher subsídios, conhecimentos e informações para o processo decisório da ANP;

II - propiciar aos agentes econômicos e aos consumidores e usuários a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões;

III - identificar todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade às ações da ANP.

Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após consulta à Casa Civil da Presidência da República.

## SEÇÃO II

### Do Patrimônio e das Receitas

Art. 23. Constituem patrimônio da ANP os bens e direitos de sua propriedade e os que lhes forem conferidos ou que venha adquirir.

Art. 24. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhes forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, de acordo com as suas necessidades operacionais;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica e nos contratos, os valores apurados na venda ou locação dos bens imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º, do art. 22, da Lei nº 9.478, de 1997;

VI - os recursos provenientes da participação governamental previstos no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, que serão destinados ao financiamento das despesas da autarquia, para o exercício das atividades que lhes são conferidas pela mesma Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 26. Os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia poderão ser

transferidos para a ANP, visando atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência.

Art. 27. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnicas, econômica e jurídica, por projeto ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Art. 28. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a 36 meses, nos termos do parágrafo único do art. 76, da Lei nº 9.478, de 1997, de pessoal técnico imprescindível à implementação de suas atividades.

§ 1º O quantitativo máximo das contratações temporárias, previstas no caput deste artigo, será definido mediante ato conjunto dos Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e de Minas e Energia.

§ 2º O quantitativo de que trata o parágrafo anterior será reduzido anualmente, de forma compatível com as necessidades da Agência, conforme determinarem os resultados de estudos conjuntos da ANP e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

§ 3º A contratação do pessoal temporário poderá ser efetivada, na forma do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, mediante análise do respectivo currículo, observados, em ordem de prioridade e mediante decisão fundamentada, os seguintes requisitos:

- a) capacidade técnica comprovada e experiência profissional que guarde estreita relação com as atividades a serem desempenhadas;
- b) títulos de formação, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, em campos de interesse e pertinência com as competências da Agência.

Art. 29. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que respeitado o prazo de que trata o parágrafo único do art. 76, da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 30. A remuneração do pessoal técnico contratado temporariamente nos termos deste Anexo observará o seguinte:

I - para os profissionais de nível superior com atribuição voltada à regulação, fiscalização, formulação, implementação, controle e avaliação de políticas referentes à organização e coordenação do mercado e da prestação de serviços na área de atuação da Agência não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final da carreira de nível superior específica dos órgãos reguladores;

II - para o pessoal técnico de nível intermediário que atue na área-fim da Agência, não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final da carreira de nível intermediário específica dos órgãos reguladores;

III - para o pessoal técnico que desempenhe atividades semelhantes às atribuições dos cargos integrantes dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, não correspondentes às referidas nos incisos I e II, será fixada em importância não superior ao valor da respectiva remuneração do plano de retribuição ou quadro de cargos e salários.

§ 1º Enquanto não forem criadas as carreiras específicas para os órgãos reguladores, referidas nos incisos I e II, a ANP poderá efetuar contratação temporária dos profissionais de que tratam os referidos incisos, com base em

remunerações de referência definidas em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), tendo como parâmetro os valores praticados pelo mercado.

§ 2º A Agência fica autorizada a criar critérios para definição da remuneração contratual na situação prevista no inciso III deste artigo, respeitadas as faixas definidas pelos planos de retribuição ou pelos quadros de cargos e salários do serviço público federal.

Art. 31. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANP o disposto na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 32. O quantitativo total de pessoal em exercício na ANP, considerados os integrantes do quadro efetivo, contratados de forma temporária, requisitados, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo, não será superior a 350 (trezentos e cinquenta) servidores.

Art. 33. A ANP promoverá, na forma da legislação federal específica, a defesa judicial de seus agentes, em função de atos praticados no exercício de suas competências.

Art. 34. Será assegurada pela ANP, a continuidade dos processos e das atividades, atualmente em curso no DNC, com a manutenção, pelo prazo necessário, dos procedimentos administrativos essenciais em vigor.

## ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP

UNIDADE	CARGOS / FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO / FUNÇÃO	NE / DAS / FCP
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	NE
	4	Diretor	NE
	11	Assessor Especial de Diretor	102.5
	17	Assessor de Diretor	102.4
PROCURADORIA-GERAL	1	Procurador-Geral	101.5
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSO	16	Superintendente de Processo	101.5
	39		FCP-I
	8		FCP-II
	36		FCP-IV
	19		FCP-V

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA  
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO TOTAL	QTDE	VALOR
DAS 101.5	4,94	17	83,98
DAS 102.5	4,94	11	54,34
DAS 102.4	3,08	17	52,36
SUBTOTAL 1		45	190,68
FCP – I	0,69	39	26,91
FCP – II	0,78	8	6,24
FCP – IV	1,48	36	53,28
FCP – V	2,02	19	38,38
SUBTOTAL 2		102	124,81
TOTAL		147	315,49

Copyright©2000 Agência Nacional do Petróleo

Rua Senador Dantas, 105/8° ao 13° andar - CEP: 20.031-201, Rio de Janeiro/RJ Tel: (21) 3804-0000 - Fax: (21) 3804-0102/03/04  
 SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3° andar- CEP: 70.830-902, Brasília/DF Tel: (61) 2260444 - Fax: (61) 226-0699  
 Av. Paulista, 1804/20° andar - CEP: 01.310-200, São Paulo/SP Tel: (11) 253-5090 - Fax: (11) 253-8852  
 Av. Tancredo Neves, 776/Edifício Anexo do Desembanco CEP:41823-900, Salvador/BA Tel:(71) 340-5861 -Fax: (71) 341-1550

Sobre a nossa página: [webmaster@anp.gov.br](mailto:webmaster@anp.gov.br)  
 Fale conosco: [crc@anp.gov.br](mailto:crc@anp.gov.br)

Atualizado em 01/08/2000

DECRETO Nº 38.069, de 14 de dezembro de 1993.

## ESPECIFICAÇÕES PARA INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

### ÍNDICE

#### DECRETO

#### ESPECIFICAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

##### 1 - OBJETIVO, MISSÃO E APLICAÇÃO

##### 2 - DEFINIÇÕES

##### 3 - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E OCUPAÇÕES

##### 4 - CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS

##### 5 - TIPOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

##### 6 - EXIGÊNCIAS

##### 7 - PROTEÇÃO ESTRUTURAL

- COMPARTIMENTAÇÃO HORIZONTAL
- COMPARTIMENTAÇÃO VERTICAL
- RISCO ISOLADO

##### 8 - SISTEMA DE PROTEÇÃO POR EXTINTORES

- EXTINTORES PORTÁTEIS
- EXTINTORES SOBRE RODAS

##### 9 - SISTEMA DE PROTEÇÃO POR HIDRANTES

- HIDRANTES
- CANALIZAÇÃO
- MANGUEIRAS, ABRIGOS E ESGUICHOS
- VAZÕES E PRESSÕES NECESSÁRIAS
- RESERVATÓRIOS
- BOMBAS DE RECALQUE
- SISTEMA DE RESFRIAMENTO

##### 10 - SISTEMA DE PROTEÇÃO POR ESPUMA

##### 11 - SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

##### 12 - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

##### 13 - SISTEMA DE ALARME CONTRA INCÊNDIOS - DETECÇÃO

##### 14 - SINALIZAÇÃO

##### 15 - EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

##### 16 - EDIFICAÇÕES EXISTENTES

##### 17 - LOCAIS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO DE GLP

##### 18 - INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

##### 19 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS
- SOLICITAÇÃO DE VISTORIAS
- OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Aprova as Especificações para instalações de proteção contra incêndios e dá providências correlatas.

[http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto\\_n\\_38069\\_14dez93.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto_n_38069_14dez93.htm)

04/09/01

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Especificações para Instalações de proteção contra incêndios, constantes do anexo que faz parte integrante deste Decreto, para o fim específico da aplicação da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios sobre serviços de bombeiros.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 20.811, de 11 de março de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de dezembro de 1993.

PUBLICADO no D.O.E. Seção "I " 103 (233), de 15 de dezembro de 1993.

## **ESPECIFICAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **1. OBJETIVO, MISSÃO E APLICAÇÃO**

##### **1.1. OBJETIVO**

Proporcionar nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação em casos de incêndio, bem como, minimizar as probabilidades de propagação do fogo para prédios vizinhos, diminuir os danos e facilitar as ações de socorro público.

##### **1.2. MISSÃO**

Fixar critérios básicos indispensáveis ao fornecimento de razoável segurança contra incêndios aos ocupantes de uma edificação.

1.2.1. Estes critérios serão alcançados através da observância das exigências quanto à localização, arranjo físico e construção dos edifícios, meios de fuga, bem como da existência de sistemas de combate a incêndios que possam ser utilizados pelos ocupantes das edificações.

##### **1.3. APLICAÇÃO**

Estas Especificações se aplicam a todas as edificações, por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupações já existentes.

1.3.1. Ficam isentas das exigências destas Especificações as edificações destinadas a residências unifamiliares.

1.3.2. Consideram-se "existentes" as edificações construídas ou que tenham protocolado pedido de aprovação de plantas (nas Prefeituras locais) anteriormente a 11 de março de 1983, data da publicação do Decreto Estadual nº 20.811, com ou sem aprovação de projeto de proteção junto ao Corpo de Bombeiros, bem como aquelas com projetos de proteção aprovados no Corpo de Bombeiros, após aquela data, com ou sem vistoria final.

1.3.3. Quando houver edificações mistas, comerciais e similares no pavimento térreo e residência unifamiliar no pavimento superior, com acessos exclusivos, separados fisicamente entre si, as áreas destas últimas não serão consideradas para fins de aplicação destas Especificações.

[http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto\\_n\\_38069\\_14dez93.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto_n_38069_14dez93.htm)

04/09/01



1.3.4. Para fins de obtenção da renovação do atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, deverá prevalecer o nível de exigências que, anteriormente, eram aplicadas à época da aprovação.

## CAPÍTULO II

### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito destas Especificações, adotam-se as definições abaixo descritas:

2.1.1. Abrigo - compartimento destinado ao acondicionamento de mangueiras e seus acessórios.

2.1.2. Agente Extintor - substância química utilizada para a extinção de fogo.

2.1.3. Altura da edificação - distância compreendida entre o ponto, que caracteriza a saída situada no nível de descarga do prédio, e o ponto mais alto do piso do último pavimento.

2.1.4. Área de armazenamento - local contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis.

2.1.5. Armazém de produtos acondicionados - área coberta ou não, onde são armazenados recipientes (tais como tambores, tonéis, latas, baldes, etc) que contenham produtos ou materiais combustíveis ou produtos inflamáveis.

2.1.6. Bacia de contenção - região limitada por uma depressão do terreno ou por diques, destinada a conter os produtos provenientes de eventuais vazamentos de tanques e suas tubulações.

2.1.7. Bomba "Booster" - aparelho hidráulico especial destinado a suprir deficiências de pressão em uma instalação hidráulica de proteção contra incêndios.

2.1.8. Bomba de pressurização (jockey) - aparelho hidráulico especial, instalado em paralelo com a bomba de incêndio principal, destinado a manter a rede hidráulica pressurizada na ocorrência de eventuais vazamentos; esta bomba será dimensionada com vazão em torno de 20 l/min e pressão ligeiramente superior a adotada para a bomba principal.

2.1.9. Bomba de recalque - aparelho hidráulico especial destinado a recalcar água no sistema de hidrantes.

2.1.10. Câmara de espuma - dispositivo dotado de selo, destinado a conduzir a espuma para o interior de tanques de armazenamento do tipo teto cônico.

2.1.11. Canalização - rede de tubos destinada a conduzir água para alimentar o sistema de combate a incêndios.

2.1.12. Carreta - extintor sobre suporte com rodas, constituído em um único recipiente com agente extintor para extinção do fogo.

2.1.13. Compartimentação horizontal - subdivisão de pavimento em duas ou mais unidades autônomas, executada por meio de paredes e portas resistentes ao fogo, objetivando dificultar a propagação do fogo e facilitar a retirada de pessoas e bens.

2.1.14. Compartimentação vertical - conjunto de medidas de proteção contra incêndios que tem por finalidade evitar a propagação de fogo, fumaça ou gases de um pavimento para outro, interna ou externamente.

2.1.15. Corredor de inspeção - intervalo entre lotes contíguos de recipientes de GLP.

2.1.16. Demanda - solicitação quantitativa da instalação hidráulica à fonte de alimentação.

2.1.17. Defletor de espuma - dispositivo destinado a dirigir a espuma contra a parede do tanque.

2.1.18. Deslizador de espuma - dispositivo destinado a facilitar o espargimento suave da espuma sobre o líquido armazenado.

2.1.19. Destilaria - conjunto de instalações destinadas à produção de líquidos combustíveis ou inflamáveis.

2.1.20. Diques - maciços de terra, paredes de concreto ou outro material adequado, formando uma bacia.

2.1.21. Distância de segurança - distância mínima julgada necessária para garantir a segurança das pessoas e das instalações, normalmente, contada a partir do limite de área de armazenamento.

2.1.22. Elevador de segurança - equipamento dotado de alimentação elétrica, independente da chave geral da edificação com comando específico, instalado em local próprio com antecâmara, permitindo o acesso e a sua utilização em casos de

[http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto\\_n\\_38069\\_14dez95.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto_n_38069_14dez95.htm)

04/09/01

emergência, aos diversos andares de uma edificação.

2.1.23. Escada de segurança - estrutura integrante da edificação, possuindo requisitos à prova de fogo e fumaça para permitir o escape das pessoas em segurança, em situações de emergência.

2.1.24. Esguicho - peça destinada a dar forma ao jato de água ou espuma.

2.1.25. Esguicho monitor - dispositivo montado sobre rodas ou plataforma elevada com capacidade mínima de 800 litros por minuto.

2.1.26. Espaçamento - menor distância livre entre os costados de dois tanques adjacentes, ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de um equipamento, limites da propriedade, etc, ou entre recipientes transportáveis e paredes próximas.

2.1.27. Espuma mecânica - agente extintor, constituído por um aglomerado de bolhas, produzido por turbilhamento da água com produto químico concentrado e o ar atmosférico.

2.1.28. Estação fixa de emulsionamento - local onde se localizam bombas, proporcionadores, válvulas e tanques de líquido gerador de espuma.

2.1.29. Estação móvel de emulsionamento - veículo especializado para transporte de líquido gerador de espuma e o equipamento para seu emulsionamento automático com a água.

2.1.30. Extintor portátil - aparelho manual, constituído de recipiente e acessórios, contendo o agente extintor, destinado a combater princípios de incêndio.

2.1.31. Gasômetro - local destinado a fabricação de gás.

2.1.32. Gerador de espuma - equipamento que se destina a proporcionar a mistura da solução com o ar para formação de espuma.

2.1.33. Hidrante - ponto de tomada de água provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido.

2.1.34. Linha de espuma - tubulação ou linha de mangueiras destinadas a conduzir espuma.

2.1.35. Líquido gerador de espuma (LGE) - concentrado em forma de líquido de origem animal ou sintética, que misturado com água, forma uma solução que, sofrendo um processo de batimento e aeração, produz espuma.

2.1.36. Lote de armazenamento - limite máximo de recipientes com GLP que pode ser armazenado sem que haja corredor de inspeção:

400 botijões de 13 Kg

100 cilindros de 45 Kg

50 cilindros de 90 Kg

800 botijões portáteis de 5 kg

1000 botijões portáteis de 2 Kg

1200 botijões portáteis de 1 Kg

2.1.37. Mangueira - conduto flexível destinado a transportar a água do hidrante ao esguicho.

2.1.38. Meios de alerta - dispositivos ou equipamentos destinados a avisar os ocupantes de uma edificação, por ocasião de uma emergência qualquer.

2.1.39. Meios de combate a incêndios - equipamentos destinados a efetuar o combate a incêndios propriamente dito.

2.1.40. Meios de fuga - medidas que estabelecem rotas de fuga seguras aos ocupantes de uma edificação.

2.1.41. Nebulizador - bico especial destinado a realizar o resfriamento de tanques de armazenamento de derivados de petróleo, álcool ou gases inflamáveis.

2.1.42. Ocupação - atividade ou uso da edificação.

- 2.1.43. Parede corta-fogo - elemento construtivo, com características de resistência ao fogo, visando separar os riscos de um ambiente a outro.
- 2.1.44. Parque - área destinada a armazenagem e transferência de produtos onde se situam tanques, depósitos e bombas de transferência; não se incluem, de regra geral, as instalações complementares tais como escritórios, vestiários, etc.
- 2.1.45. Pessoa habilitada - pessoa que conheça a localização e o funcionamento dos equipamentos de proteção contra incêndios, bem como os demais aspectos peculiares da edificação onde presta serviço.
- 2.1.46. Plataforma de carregamento - local onde são carregados a granel caminhões ou vagões tanques.
- 2.1.47. Posto de serviço - local onde se localizam tanques de combustíveis e bombas de distribuição.
- 2.1.48. Proporcionador - equipamento destinado a misturar em quantidades proporcionais pré-estabelecidas de água e líquido gerador de espuma.
- 2.1.49. Proteção estrutural - característica construtiva que evita ou retarda a propagação do fogo e auxilia no trabalho de salvamento de pessoas em uma edificação.
- 2.1.50. Recipientes transportáveis - aparelhos sob pressão, construídos de acordo com as especificações técnicas de normas brasileiras, que contenham gases inflamáveis e possam ser transportados de forma manual (não fixo).
- 2.1.50.1. Os recipientes transportáveis, de acordo com o peso líquido, classificam-se em:
- a) botijão portátil: com capacidade máxima de até 5 kg;
  - b) botijão: com capacidade máxima de até 13 kg;
  - c) cilindro: com capacidade de 45 kg ou 90 kg.
- 2.1.51. Registro de manobra - destinado à abertura e fechamento de hidrantes.
- 2.1.52. Registro de paragem - dispositivo hidráulico manual destinado a interromper o fluxo de água das instalações hidráulicas de prevenção e combate a incêndios.
- 2.1.53. Registro de recalque - dispositivo hidráulico destinado a permitir a introdução de água, proveniente de fontes externas, na instalação hidráulica de prevenção e combate a incêndios.
- 2.1.54. Reserva de incêndio - quantidade de água exclusiva para combate a incêndios.
- 2.1.55. Reservatório - local destinado ao armazenamento de água que alimentará os sistemas de proteção contra incêndios.
- 2.1.56. Sinalização - sistema instalado nas edificações, indicando aos ocupantes da edificação as rotas de escape e a localização dos equipamentos de combate a incêndios.
- 2.1.57. Sistema de acionamento manual - equipamento que, para entrar em funcionamento, necessita de interferência do ser humano.
- 2.1.58. Sistema de alarme - dispositivo elétrico destinado a produzir sons de alerta aos ocupantes de uma edificação, por ocasião de uma emergência qualquer.
- 2.1.59. Sistema automático - equipamento que, mediante um impulso ocasionado por uma queda de pressão, fluxo de água, variação de temperatura, evolução de fumaça, presença de chama, etc. entra em funcionamento sem interferência do ser humano.
- 2.1.60. Sistema de chuveiro automático - conjunto de equipamentos, cujos componentes são dotados de dispositivos sensíveis à elevação de temperatura, que se destinam a espargir água sobre a área incendiada.
- 2.1.61. Sistema de detecção - dispositivo dotado de sensores, destinado a avisar a uma estação central que em determinada parte de uma edificação existe um foco de incêndio; seu funcionamento pode ser através de presença de fumaça, chama ou elevação da temperatura ambiente, podendo ser instalado ou não em conjunto com o sistema de alarme manual da edificação.
- 2.1.62. Sistema fixo de espuma - equipamento para proteção de tanque de armazenamento de combustível, cujos componentes são fixos, permanentemente, desde a estação geradora de espuma até a câmara aplicadora.

2.1.63. Sistema de iluminação de emergência - sistema automático que tem por finalidade a iluminação de ambientes, sempre que houver interrupção do suprimento de energia elétrica da edificação, para facilitar a saída ou a evacuação segura de pessoas do local, quando necessário.

2.1.64. Sistema portátil de espuma - equipamento cujos componentes são transportados para o local onde serão utilizados pelos próprios operadores.

2.1.65. Sistema semi-fixo de espuma - equipamento destinado à proteção de tanque de armazenamento de combustível, cujos componentes, permanentemente fixos, são complementados por equipamentos móveis para sua operação.

a) Neste tipo de sistema, a tomada de alimentação de câmara poderá ser operada através da rede comum de alimentação dos hidrantes, com a interposição de um proporcionador de linha do tipo especial, pelo sistema "around the pump" (proporcionador em paralelo ou by pass) ou ainda pela interposição de uma bomba "booster" (em série).

2.1.66. Solução de espuma - pré-mistura de água com líquido gerador de espuma.

2.1.67. Tambor - recipiente portátil, cilíndrico, feito de chapa metálica, com capacidade máxima de 250 litros.

2.1.68. Tanque - reservatório, com capacidade superior a 250 litros, especialmente construído para armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis.

2.1.69. Unidade extintora - capacidade mínima convencionada de agente extintor.

2.1.70. Válvula de retenção - dispositivo hidráulico destinado a evitar o retorno da água para o reservatório.

2.2. Para fins destas Especificações, os tanques em relação ao nível do terreno serão classificados:

a) tanque elevado - aquele que se encontra acima do nível do solo, sustentado por qualquer tipo de estrutura;

b) tanque de superfície - aquele que se encontra com sua base diretamente apoiada na superfície do terreno;

c) tanque semi-enterrado - aquele que se encontra, em parte, abaixo do nível do solo;

d) tanque subterrâneo - aquele que se encontra abaixo da superfície do terreno.

2.3. Para fins destas Especificações, os tanques em relação ao tipo de teto serão classificados em:

a) tanque de teto fixo - aquele cujo teto está diretamente ligado na parte superior de seu costado;

b) tanque de teto flutuante - aquele cujo teto está diretamente apoiado na superfície do líquido sobre o qual flutua.

2.4. Para fins destas Especificações, os líquidos combustíveis serão classificados, de acordo com o seu ponto de fulgor, em três classes:

- classe I: líquidos com ponto de fulgor inferior a 37,8° C;

- classe II: líquidos com ponto de fulgor entre 37,8° C e 60° C;

- classe III: líquidos com ponto de fulgor superior a 60° C.

### CAPÍTULO III

#### 3. CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E OCUPAÇÕES

3.1. As edificações, quanto a área e altura, classificam-se em:

3.1.1. Área de construção inferior a 750m<sup>2</sup> e altura inferior a 12m.

3.1.2. Área de construção inferior a 750m<sup>2</sup> e altura superior a 12m.

3.1.3. Área de construção superior a 750m<sup>2</sup> e altura inferior a 12m.

3.1.4. Área de construção superior a 750m<sup>2</sup> e altura superior a 12m.

3.2. As edificações, quanto a ocupação, classificam-se em:

3.2.1. Edificações destinadas a uso residencial, incluindo apartamentos, conventos e similares.

3.2.2. Edificações destinadas a uso institucional, incluindo escolas, hospitais, clínicas, laboratórios, creches, sanatórios, asilos e similares.

3.2.3. Edificações destinadas a uso de escritórios, incluindo agências bancárias, repartições públicas, serviços de assessoria, de consultoria e similares.

3.2.4. Edificações destinadas a locais de reunião de público, incluindo locais de exposições, teatros, cinemas, auditórios, salas de reunião, salões de festas, bailes, casas noturnas, ginásios poliesportivos, templos religiosos (igrejas) e similares.

3.2.5. Edificações destinadas a uso de hotel, motel, "flat residencial", "apart-hotel", pensão e similares.

3.2.6. Edificações destinadas a uso industrial, incluindo todas as atividades com processo industrial e similares.

3.2.7. Edificações destinadas a uso comercial, incluindo lojas, magazines, centros de compras ("shoppings centers"), supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, serviços diversos, oficinas, garagens coletivas (automáticas ou não) e similares.

3.2.8. Edificações destinadas a depósitos em geral, incluindo os centros atacadistas, transportadoras e similares.

3.3. Instalações de produção, manipulação, armazenamento ou distribuição de gases e líquidos combustíveis ou inflamáveis, relacionados à:

a) destilaria, refinaria ou plataforma de carregamento;

b) parques de tanques ou tanques isolados;

c) posto de serviço e abastecimento;

d) armazém de produtos acondicionados.

3.4. A edificação destinada à ocupação ou uso não listado será classificada por similaridade.

#### CAPÍTULO IV

#### 4. CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS

4.1. Para fins de dimensionamento dos meios de combate a incêndios, os riscos serão classificados por ocupações de acordo com a "Tarifa Seguro Incêndio do Brasil".

4.1.1. A classe de ocupação será estabelecida de acordo com a "Lista de Ocupações", da Tarifa Seguro Incêndio do Brasil do Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B), variando de 01 a 13, conforme se segue:

a) Risco de classe "A" - cuja classe de ocupação seja de 01 a 02;

b) Risco de classe "B" - cuja classe de ocupação seja de 03 a 06;

c) Risco de classe "C" - cuja classe de ocupação seja de 07 a 13.

4.1.2. As ocupações caracterizadas como indefinidas serão tratadas como categoria de risco de classe "C".

#### CAPÍTULO V

#### 5. TIPOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

5.1. Proteção estrutural.

5.1.1. Compartimentação horizontal.

5.1.2. Compartimentação vertical.

## 5.2. Meios de fuga.

### 5.2.1. Escada de segurança.

### 5.2.2. Sistema de iluminação de emergência.

### 5.2.3. Elevador de segurança.

## 5.3. Meios de alerta.

### 5.3.1. Sistema de detecção de fumaça/calor.

### 5.3.2. Sistema de alarme contra incêndios.

### 5.3.3. Sinalização.

## 5.4. Meios de combate a incêndios.

### 5.4.1. Extintores portáteis.

### 5.4.2. Extintores sobre rodas (carretas).

### 5.4.3. Instalações fixas, semi-fixas, portáteis, automáticas e/ou sob comando, compreendendo:

#### 5.4.3.1. Sistema de hidrantes.

#### 5.4.3.2. Sistema de chuveiros automáticos ("sprinklers").

#### 5.4.3.3. Sistema de espuma mecânica.

#### 5.4.3.4. Sistema de nebulizadores, canhões monitores, e/ou esguichos reguláveis.

#### 5.4.3.5. Sistema fixo de gases.

## CAPÍTULO VI

### 6. EXIGÊNCIAS DOS TIPOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Para efeitos destas Especificações serão feitas as seguintes exigências:

6.1. Para as edificações enquadradas no item 3.1.1. - área inferior a 750m<sup>2</sup> e altura inferior a 12m - do Capítulo III, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência

- 5.3.3. - sinalização

- 5.4.1. - extintores portáteis.

6.1.1. Estarão dispensadas do item 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência - as edificações que:

a) possuírem até 2 (dois) pavimentos, excluindo-se o mezanino;

b) destinado a local de reunião pública, cuja lotação não ultrapasse de 50 pessoas.

6.2. Para as edificações enquadradas no item 3.1.2. - área inferior a 750m<sup>2</sup> e altura superior a 12m - do Capítulo III, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.1.2. - compartimentação vertical

- 5.2.1 - escada de segurança

- 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência
- 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios
- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis.
- 5.4.3.1. - sistema de hidrantes.

6.3. Para as edificações enquadradas nos itens 3.1.3. e 3.1.4. do Capítulo III, serão exigidos os seguintes tipos de proteção, previstos nos itens:

- 5.1.1. - compartimentação horizontal.
- 5.1.2. - compartimentação vertical.
- 5.2.1. - escada de segurança.
- 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência.
- 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios.
- 5.3.3. - sinalização.
- 5.4.1. - extintores portáteis.
- 5.4.3.1. - sistema de hidrantes.

6.3.1. As edificações, com altura inferior a 12m, independentemente da ocupação, estarão dispensadas da observância do item 5.1.2. - compartimentação vertical, exceto nas situações mencionadas para cada tipo de ocupação.

6.4. Condições específicas.

6.4.1. Residencial.

a) Quando a edificação for dotada de sistema de interfones ou equipamento similar em todas as unidades residenciais que as coloquem em contato com dispositivo central de recebimento de informações (portaria), estará dispensada do tipo de proteção previsto no item 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios.

b) O sistema mencionado na letra anterior deverá possuir fonte autônoma independente, com duração mínima de uma hora.

6.4.2. Institucional e Similares.

a) O tipo de proteção previsto no item 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor - será exigido nas edificações destinadas a hospitais, clínicas ou similares.

1. Os detetores serão instalados em todos os recintos (quartos), com retransmissão automática para os postos de enfermagem, portaria ou sala de segurança.

2. O item 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios será dispensado nestes locais, devendo, obrigatoriamente, ser instalado nas demais dependências.

6.4.3. Escritórios e Similares.

a) As edificações exclusivamente térreas serão dispensadas do item 5.1.1. - compartimentação horizontal.

b) Para as edificações, constituídas de mais de um pavimento e com altura inferior a 12m, a área máxima de compartimentação será de 2.000m<sup>2</sup>.

c) Para as edificações, com altura entre 12m e 30m, a compartimentação será de, no máximo, 1.000m<sup>2</sup>.

d) Para as edificações com altura superior a 30m, a compartimentação de áreas, em cada pavimento, deverá ser, no

máximo, de 1.500m<sup>2</sup>.

1. Neste caso, além da compartimentação mencionada, será obrigatória a instalação do tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

e) Para as edificações enquadradas nas condições das letras "b" e "c", a compartimentação horizontal poderá ser substituída pelo tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

6.4.4. Locais de reunião de público.

a) As edificações, enquadradas neste tipo de ocupação, estarão dispensadas da observância do item 5.1.1. - compartimentação horizontal.

b) As edificações destinadas exclusivamente a estádios, ginásios poliesportivos, quadras cobertas e ocupações similares estarão dispensadas da observância dos itens 5.2.1. - escada de segurança - e 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios.

c) As edificações destinadas exclusivamente a ginásios poliesportivos, quadras de esportes cobertas ou piscinas cobertas, com um só pavimento (térreo), com estruturas, pisos e arquibancadas de material incombustível, cuja somatória de áreas destinadas a vestiários, sanitários, rouparias, lanchonetes, etc não ultrapassar de 750m<sup>2</sup> de área construída e não ser utilizada para outros fins (tais como bailes, festas, reuniões), estão dispensadas, além das mencionadas na letra anterior, da observância do item 5.4.3. 1 - sistema de hidrantes.

d) Nas saídas de emergência, as portas deverão abrir no sentido de escoamento, ou seja, para o local seguro e externo à edificação.

1. As portas, instaladas em locais com capacidade superior a 100 (cem) pessoas, deverão ser dotadas de trava ou barra antipânico.

2. As aberturas das saídas de emergência serão dimensionadas em função da lotação do local, calculada de acordo com as normas técnicas oficiais.

3. As portas, usadas para saídas, não deverão ter largura inferior a 0,80m.

e) O tipo de proteção previsto no item 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor - será exigido nas edificações destinadas principalmente a teatros, salões públicos de bailes, casas de espetáculo, dispensando-se o sistema de alarme manual.

6.4.5. Hotéis, Motéis e similares.

a) As edificações com altura inferior a 12m, estarão dispensadas da observância do item 5.1.1. - compartimentação horizontal.

b) O tipo de proteção previsto no item 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor - será exigido para esta categoria de ocupação.

1. Os detetores serão instalados em todos os quartos, com retransmissão automática para a portaria ou sala de segurança.

c) As edificações, destinadas a motéis, constituídas de até dois pavimentos, incluindo o térreo, sem corredores internos de serviço, estarão dispensadas da observância dos itens 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência e 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor.

d) Para as edificações, com altura entre 12m e 23m, a compartimentação será de, no máximo, 800m<sup>2</sup>.

1. Neste caso, para edificações que não atenderem a compartimentação horizontal, será exigido o tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

e) Para as edificações, com altura superior a 23m, a compartimentação horizontal, em cada pavimento, deverá ser, no máximo, de 1.500m<sup>2</sup>.

1. Neste caso, além da compartimentação mencionada, será obrigatório o tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

6.4.6. Industrial.

a) Para as edificações exclusivamente térreas, a área máxima de compartimentação será de 20.000m<sup>2</sup>.

b) Para as edificações com mais de um pavimento e com altura inferior a 12m, a área máxima de compartimentação será de 5.000m<sup>2</sup>.



c) Para as edificações com altura entre 12m e 23m, a área máxima de compartimentação será de 3.000m<sup>2</sup>.

d) Para as edificações com altura superior a 23m, além da obrigatoriedade da compartimentação horizontal, será exigido o tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

1. Neste caso, a área de compartimentação será de, no máximo, 2.000m<sup>2</sup>.

e) As edificações com processos industriais, que se utilizarem predominantemente de matéria-prima incombustível e de seus respectivos produtos acabados (tais como metais, cerâmicas, ladrilhos, cimentos e agregados, água) serão dispensadas dos itens 5.1.1. - compartimentação horizontal e 5.4.3.1. - sistema de hidrantes.

1. Os demais locais, utilizados para uso de escritórios, recepção, refeitórios, vestiários, etc, serão tratados de acordo com as demais disposições previstas nestas Especificações.

f) Para as edificações enquadradas nas condições das letras "a", "b" e "c", a compartimentação horizontal poderá ser substituída pelo tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

g) As condições de compartimentação apresentadas neste item não se aplicam às edificações e instalações, que se destinam à fabricação, manipulação ou depósito de explosivos, líquidos combustíveis ou de inflamáveis.

1. Para estes locais, a área máxima de compartimentação será de 1.000m<sup>2</sup>.

h) As construções destinadas a depósitos, integrados nas atividades industriais, deverão observar as demais exigências do item 6.4.8.

#### 6.4.7. Comercial.

a) Para as edificações exclusivamente térreas, a área máxima de compartimentação será de 10.000m<sup>2</sup>.

b) Para as edificações com mais de um pavimento e com altura inferior a 12m, a área máxima de compartimentação será de 5.000m<sup>2</sup>.

c) Para as edificações com altura entre 12m e 23m, a área máxima de compartimentação será de 2.000m<sup>2</sup>.

d) Para as edificações com altura superior a 23m, além da obrigatoriedade da compartimentação horizontal, será exigido o tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

1. Neste caso, a área de compartimentação será de, no máximo, 1.500m<sup>2</sup>.

e) Para as edificações enquadradas nas condições das letras "a", "b" e "c", a compartimentação horizontal poderá ser substituída pelo tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

f) Nas áreas compartimentadas, os locais destinados a depósitos de produtos ou mercadorias deverão possuir o tipo de proteção previsto no item 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor, dispensando-se o sistema de alarme.

g) A existência do sistema de chuveiros automáticos dispensará a exigência do item 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor.

#### 6.4.8. Depósito.

a) Para as edificações exclusivamente térreas, a área máxima de compartimentação será de 10.000m<sup>2</sup>.

b) Para as edificações com mais de um pavimento e com altura inferior a 12m, a área máxima de compartimentação será de 5.000m<sup>2</sup>.

c) Para as edificações com altura entre 12m e 23m, a área máxima de compartimentação será 3.000m<sup>2</sup>.

d) Para as edificações com altura superior a 23m, além da obrigatoriedade da compartimentação horizontal, será exigido o tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

1. Neste caso, a área de compartimentação será de, no máximo, 2.000m<sup>2</sup>.

e) Para as edificações enquadradas nas condições das letras "a", "b" e "c", a compartimentação horizontal poderá ser substituída pelo tipo de proteção previsto no item 5.4.3.2. - sistema de chuveiros automáticos.

f) Nas áreas compartimentadas, os locais destinados a depósitos de produtos ou mercadorias deverão possuir o tipo de proteção previsto no item 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor, dispensando-se o sistema de alarme.

g) A existência do sistema de chuveiros automáticos dispensará a exigência do item 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/calor.

h) As edificações térreas, destinadas exclusivamente a depósitos de metais ferrosos ou de materiais sólidos incombustíveis (tais como areias, cimentos, mármore, gessos, tijolos, etc.), serão dispensadas dos itens 5.1.1. - compartimentação horizontal, 5.3.1. - sistema de detecção de fumaça/ calor, 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios e 5.4.3.1. - sistema de hidrantes.

1. Para a dispensa da proteção mencionada anteriormente, estas áreas quando implantadas em conjunto com outras atividades, não poderão abrigar qualquer processo industrial, com exceção de operações de corte.

2. Nestes locais, será permitido o uso para escritório, recepção, vestiário, refeitório e ambulatório, desde que a somatória destas áreas não ultrapasse de 750m<sup>2</sup>.

6.5. Instalações de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de gases e líquidos combustíveis ou inflamáveis.

6.5.1. Destinada a refinaria, destilaria ou plataforma de carregamento, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização;
- 5.4.1. - extintores portáteis;
- 5.4.2. - extintores sobre rodas;
- 5.4.3.1. - sistema de hidrantes;
- 5.4.3.3. - sistema de espuma mecânica.

6.5.2. Destinada a parques de tanques ou tanques isolados:

a) Com diâmetro até 24m ou altura até 10m, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização;
- 5.4.1. - extintores portáteis;
- 5.4.2. - extintores sobre rodas;
- 5.4.3.1. - sistema de hidrantes;
- 5.4.3.3. - sistema de espuma mecânica;
- 5.4.3.4. - sistema de nebulizadores, canhão monitor e/ou esguichos reguláveis.

1. Neste caso, o item 5.4.3.4. poderá ser substituído por linhas manuais de resfriamento, dotadas de esguichos reguláveis.

b) Com diâmetro acima de 24m ou altura superior a 10m, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis
- 5.4.2. - extintores sobre rodas
- 5.4.3.1 - sistema de hidrantes
- 5.4.3.3. - sistema de espuma mecânica
- 5.4.3.4. - sistema de nebulizadores, canhão monitor e/ou esguichos reguláveis.

c) Os tanques de armazenamento, contendo combustíveis ou líquidos inflamáveis com ponto de fulgor acima de 60° C com capacidade de até 100m³ de produto, terão os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis
- 5.4.2. - extintores sobre rodas

desde que estejam isolados ou em bacias de contenção individuais e observem os afastamentos previstos nas normas técnicas.

d) Os tanques enquadrados na letra "c" acima, porém, com capacidade de armazenamento superior a 100m³, além das exigências anteriores deverão ter os tipos de proteção previstos nos itens 5.4.3.1. - sistema de hidrantes -, 5.4.3.3. - sistema de espuma mecânica - e 5.4.3.4. - sistema de nebulizadores e/ou canhão - dispensando-se de câmara de espuma, para os líquidos combustíveis que tenham ponto de fulgor acima de 93° C.

e) Os tanques horizontais ou verticais, com capacidade de armazenamento até 20m³ de combustíveis, que satisfaçam as condições de localização, afastamento, etc previstas em normas técnicas, terão os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis
- 5.4.2. - extintores sobre rodas

f) Qualquer tanque, independentemente do tipo de combustível ou líquido inflamável armazenado, deverá observar os demais critérios (quanto a sua classificação, localização, espaçamento, etc), previstos em normas técnicas brasileiras.

6.5.3. Destinadas a postos de serviços e abastecimento, instalados com tanques subterrâneos (enterrados), os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis
- 5.4.2. - extintores sobre rodas

6.5.4. Destinadas a armazém de produtos acondicionados:

a) Pequeno - com capacidade para até 20.000 litros de combustíveis ou inflamáveis ou até 5.200kg de GLP em recipientes transportáveis, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis
- 5.4.2. - extintores sobre rodas

b) Grande - com capacidade acima de 20.000 litros de combustíveis ou inflamáveis, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis
- 5.4.2. - extintores sobre rodas
- 5.4.3.1. - sistema de hidrantes
- 5.4.3.3. - sistema de espuma mecânica

e acima de 5.201Kg de GLP em recipientes transportáveis, os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.3.3. - sinalização

- 5.4.1. - extintores portáteis

- 5.4.2. - extintores sobre rodas

- 5.4.3.1. - sistema de hidrantes.

6.5.5. Todos os tanques, incluídos nas instalações do item 6.5., deverão estar encerrados em bacias de contenção, dimensionadas de acordo com as normas vigentes.

6.6. Observações gerais.

6.6.1. As edificações, contendo ocupações mistas, serão tratadas de acordo com o risco predominante.

6.6.2. Para as edificações destinadas a garagens coletivas, oficinas mecânicas, postos de abastecimento e serviço e estacionamento sempre que tiverem área compreendida entre 201m<sup>2</sup> e 750m<sup>2</sup>, além das exigências previstas no item 6.1., será exigido o tipo de proteção previsto no item 5.4.2. - extintores sobre rodas.

6.6.3. As coberturas de bombas de combustível não serão computadas no cálculo de área construída, desde que aquelas não sejam utilizadas para outros fins.

6.6.4. As edificações destinadas a locais de reunião de público terão, ainda, travas anti-pânico nas portas de saídas de emergência.

6.6.5. Para fins de cálculo de área a ser protegida, não serão computados:

a) telheiros, com as laterais abertas, destinados a proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que tenham área máxima de 4m<sup>2</sup>;

b) platibandas;

c) beirais de telhado, até 1m de projeção;

d) passagens cobertas, com largura máxima de 3m, com laterais abertas, destinadas apenas a circulação de pessoas.

6.6.6. Para efeito de exigências de compartimentação vertical, escada de segurança e chuveiros automáticos, na determinação de altura da edificação, não serão considerados:

a) o pavimento enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20m do terreno natural e se destine exclusivamente a estacionamento de veículos e respectivas dependências de vestiários e instalações sanitárias ou constitua porão ou subsolo sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

b) as partes sobrelevadas, quando destinadas exclusivamente a casa de máquinas, barriletes, caixas de águas e outras construções sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

c) as zeladorias, localizadas nas coberturas de edifícios, com área máxima de construção de 70m<sup>2</sup>.

6.6.7. O tipo de proteção previsto no item 5.2.1. - escada de segurança - será exigido nas edificações, de acordo com os critérios estabelecidos em normas técnicas oficiais.

6.6.8. Nas edificações com mais de 20 (vinte) pavimentos, além das exigências anteriores para cada caso, será exigido o tipo de proteção previsto no item 5.2.3. - elevador de segurança.

6.6.9. As áreas de construção superiores a 750m<sup>2</sup>, mas constituídas de edificações isoladas entre si, observando os critérios estabelecidos no item 7.3. - risco isolado - estarão dispensadas dos itens 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios - e 5.4.3.1. - sistema de hidrantes.

6.6.9.1. Para efeito da dispensa, mencionada neste item, cada edificação isolada não deverá ultrapassar de 750m<sup>2</sup> de área construída.

6.6.10. Quando for desaconselhável o emprego de água na ocupação a ser protegida, o local deverá ser dotado de proteção adequada, sugerida pelo interessado e avaliada pelo Corpo de Bombeiros.

6.6.11. Os elementos ou componentes construtivos estruturais, que integram os tipos de proteção contra incêndios, deverão

possuir características de resistência ao fogo de acordo com a normas técnicas oficiais.

6.6.12. As medidas de proteção contra incêndios indicadas nestas Especificações poderão ser substituídas por outras soluções técnicas de modo que, comprovadamente, dificultem a propagação de fogo ou de fumaça.

6.6.13. Outros tipos de proteção contra incêndios, em decorrência das inovações tecnológicas, serão considerados desde que comprovadamente atendam aos objetivos estabelecidos nestas Especificações e com projetos submetidos previamente à análise do Corpo de Bombeiros.

6.6.14. Os casos complexos, de natureza especial ou incomum, e as ocupações consideradas riscos especiais, serão analisados por Comissões Técnicas do Corpo de Bombeiros, que determinarão os tipos de proteção a serem adotados.

## CAPÍTULO VII

### 7. PROTEÇÃO ESTRUTURAL

#### 7.1. Compartimentação horizontal.

Para que as unidades autônomas, no mesmo pavimento, sejam consideradas compartimentadas horizontalmente, deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

7.1.1. Estarem separadas, entre si, por paredes resistentes ao fogo por um tempo mínimo de 2 (duas) horas.

7.1.1.1. Estas paredes deverão atingir o ponto mais alto do pavimento (teto ou telhado), não havendo, a necessidade de atravessar o mesmo.

7.1.1.2. As aberturas existentes nas paredes de compartimentação deverão ser protegidas com elementos resistentes ao fogo, por um tempo mínimo de 90 (noventa) minutos.

7.1.2. Terem aberturas situadas em lados opostos de paredes divisórias entre as unidades autônomas, afastadas no mínimo 2m entre si.

7.1.2.1. A distância mencionada no item anterior poderá ser substituída por aba vertical perpendicular ao plano das aberturas, com 0,50m de saliência sobre o mesmo e ultrapassando 0,30m a verga das aberturas.

7.1.2.2. Quando as paredes forem paralelas, perpendiculares ou oblíquas, a distância será medida a partir da lateral da abertura até a intersecção dos mesmos planos das paredes consideradas.

7.1.3. As aberturas situadas em paredes paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si, que pertençam a unidades autônomas distintas, deverão ter afastamento mínimo de 2m.

7.1.4. As áreas chamadas "frias" (tais como banheiros, lavatórios, escadas) não serão computadas para fins de área a ser compartimentada.

7.1.5. A compartimentação horizontal será dispensada nas áreas das edificações destinadas a garagens.

7.1.6. As áreas situadas em subsolos, não destinadas a garagens, deverão ser, no máximo, compartimentadas em 500m<sup>2</sup>, independentemente do tipo de ocupação.

7.1.6.1. Tais áreas deverão possuir aberturas de ventilação suficientes para o exterior, que permitam a exaustão de fumaça e gases resultantes de um incêndio.

#### 7.2. Compartimentação vertical.

Esta medida de proteção compreende:

a) externamente: obtida através de afastamento entre vergas e peitoris de pavimentos consecutivos ou através de elementos construtivos horizontais, solidários com o ante-piso, de maneira a evitar a propagação de incêndio de um pavimento para outro;

b) internamente: obtida pelo enclausuramento de todas as aberturas que interligam pavimentos consecutivos, tais como: escadas, "shafts", dutos, monta-cargas, etc.

7.2.1. Serão isolados entre si, os pavimentos que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

a) terem ante-pisos de concreto armado, executado de acordo com as normas técnicas da ABNT;

- b) terem paredes externas resistentes ao fogo por um tempo mínimo de 02 (duas) horas;
- c) terem afastamento mínimo de 1,20m entre vergas e peitoris das aberturas situadas em pavimentos consecutivos;
- d) as distâncias entre as aberturas poderão ser substituídas por abas horizontais que avancem 0,90m da face externa da edificação, solidária com o ante-piso e de material com resistência mínima ao fogo por 2 (duas) horas;
- e) internamente, possuírem vedação que impeça a passagem de calor, fumaça ou gases em todos os dutos e aberturas de piso/teto.

### 7.3. Risco isolado.

Para fins destas Especificações, serão considerados isolados os riscos que atenderem aos seguintes critérios:

#### 7.3.1. Afastamento entre edificações.

7.3.1.1. Considera-se afastamento a menor distância compreendida entre duas edificações, cujas paredes estão paralelas ou oblíquas, no sentido de isolar os riscos, obedecendo a seguinte graduação:

- a) 4m - entre paredes de materiais incombustíveis, sem aberturas;
- b) 6m - entre paredes de materiais incombustíveis, com aberturas em uma delas;
- c) 8m - entre paredes de materiais incombustíveis com aberturas em ambas as paredes e entre paredes de materiais combustíveis, com ou sem aberturas;

1) No caso das letras "b" e "c", a distância mencionada deve ser considerada a partir das aberturas, podendo ser interligadas por passagens cobertas, observado o disposto na letra "d" do item 6.6.5.

7.3.2. A existência de vias internas de circulação de veículos constituirá espaço suficiente para efeitos de isolamento de riscos.

7.3.3. Independente dos critérios anteriores, serão, ainda, considerados isolados, os riscos que estiverem separados por paredes corta-fogo, construídas de acordo com as normas técnicas.

7.3.3.1. As espessuras das paredes corta-fogo serão dimensionadas em função do material empregado e de acordo com os ensaios realizados em laboratórios técnicos oficiais.

7.3.3.2. As paredes corta-fogo, deverão ultrapassar 1m acima dos telhados ou das coberturas dos riscos.

a) Se houver diferença de altura nas paredes de, no mínimo, 1m entre dois telhados ou coberturas, não haverá necessidade de prolongamento da parede corta-fogo.

7.3.3.3. As armações dos telhados ou das coberturas, de cada lado do risco isolado, ficarão apoiados em consolos (suportes) e nunca nas paredes corta-fogo.

7.3.3.4. As paredes corta-fogo deverão ter resistência suficiente para suportar, sem grandes danos, impactos de cargas ou equipamentos normais em trabalho dentro da edificação.

7.3.3.5. Entre a parede corta-fogo e qualquer depósito de material, deverá ser guardada uma distância mínima de 1m.

7.3.3.6. Os tempos mínimos de resistência ao fogo, independente da classe de ocupação, serão de 02 (duas) horas.

7.3.3.7. As aberturas situadas em lados opostos, separadas pela parede divisória (parede corta-fogo) entre riscos isolados deverão ser afastadas de, no mínimo, 2m entre si.

7.3.3.8. A distância mencionada no item anterior poderá ser substituída por uma aba vertical, perpendicular ao plano das aberturas, com 1(um) metro de saliência sobre o mesmo.

a) Esta saliência deverá seguir a mesma estrutura da parede corta-fogo.

7.4. A compartimentação horizontal e a compartimentação vertical, definidas nestas Especificações, não caracterizam riscos isolados, constituindo-se, tão somente, exigências da proteção estrutural.

## 8. SISTEMAS DE PROTEÇÃO POR EXTINTORES DE INCÊNDIO

### 8.1. Extintores portáteis.

8.1.1. A capacidade mínima de cada tipo de extintor, para que se constitua uma "unidade extintora" será:

- Espuma mecânica: um extintor de 9 litros;
- Gás Carbônico (CO2): um extintor de 6Kg ou 2(dois) de 4Kg;
- Pó Químico Seco: um extintor de 4Kg;
- Água Pressurizada: um extintor de 10 litros;
- Compostos halogenados (halon): 1(um) extintor de 2,5Kg.

8.1.2. Cada unidade extintora protegerá uma área de:

- Risco de classe "A" - 500m<sup>2</sup>;
- Risco de classe "B" - 300m<sup>2</sup>;
- Risco de classe "C" - 200m<sup>2</sup>.

8.1.3. Os extintores deverão ser, tanto quanto possível, equidistantes e distribuídos de tal forma que o operador não percorra mais do que:

- Risco de classe "A" - 25m;
- Risco de classe "B" - 20m;
- Risco de classe "C" - 15m.

8.1.4. Os extintores deverão ser instalados de tal forma que sua parte superior não ultrapasse de 1,60m em relação ao piso acabado, e parte inferior fique acima de 0,20m e:

- não deverão ser colocados nas escadas;
- não deverão permanecer obstruídos;
- deverão ficar visíveis e sinalizados.

8.1.4.1. Será permitida a instalação de extintores sobre o piso, quando apoiados em suportes apropriados.

8.1.5. Os extintores deverão possuir selo ou marca de conformidade de órgão competente ou credenciado.

8.1.6. Cada pavimento terá, no mínimo, 2(duas) unidades extintoras, sendo uma adequada a materiais comuns (tais como madeira, papel, tecidos, etc) e outra destinada a riscos em equipamentos elétricos energizados.

8.1.6.1. Será permitida a existência de apenas 1 (uma) unidade extintora, nos casos de área de construção inferior a 50m<sup>2</sup>.

8.1.7. Os extintores deverão ser distribuídos de modo a serem adequados à extinção dos tipos de incêndios, dentro de sua área de proteção.

8.1.8. Quando o edifício contiver riscos especiais, tais como:

- casa de caldeiras;
- casa de força elétrica;
- casa de bombas;

- queimador;
- incinerador;
- casa de máquinas;
- galeria de transmissão;
- elevador (casa de máquinas);
- pontes rolantes;
- escadas rolantes (casa de máquinas);
- quadro de comando de força e luz;
- transformadores, e outros, deverá ser protegido, por unidade(s) extintora(s) adequada(s) ao tipo de incêndio, independentemente da proteção geral, quando a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com os itens 8.1.3. e 8.1.7..

## 8.2. Extintores sobre rodas - carretas.

8.2.1. Quando a edificação dispuser de proteção por extintores sobre rodas, só será computada, no máximo, metade da sua capacidade para a quantificação de "unidade extintora" do tipo correspondente.

8.2.2. As distâncias máximas a serem percorridas pelo operador do extintor sobre rodas serão acrescidas de metade dos valores do item 8.1.3..

8.2.3. Não será permitida a proteção de edificações unicamente por extintores sobre rodas, admitindo-se no máximo a proteção da metade da área total correspondente ao risco.

8.2.4. As capacidades mínimas dos extintores sobre rodas são:

- Espuma Química: 75 litros;
- Gás carbônico: 25 kg;
- Pó químico seco: 20 kg;
- Água pressão: 75 litros.

8.2.5. O emprego de extintores sobre rodas só será computado como proteção efetiva em locais que lhe permitirem acesso.

8.2.6. Os extintores sobre rodas deverão ser localizados em locais estratégicos e sua área de proteção será restrita ao nível do piso onde se encontram.

8.2.7. Nas instalações previstas da letra "e" do item 6.5.2., deverão ser protegidos, por extintores sobre rodas, conforme se segue:

- até 5m<sup>3</sup>: num total de 20 kg de pó químico seco;
- de 5 a 10m<sup>3</sup>: num total de 50 kg de pó químico seco;
- de 10 a 20m<sup>3</sup>: num total de 100 kg de pó químico seco.

8.2.8. A proteção por extintores sobre rodas será obrigatória nas edificações com ocupações de risco de classe "C".

## CAPÍTULO IX

### 9. SISTEMA DE PROTEÇÃO POR HIDRANTES

#### 9.1. Hidrantes.



9.1.1. Os hidrantes poderão ser instalados interna e/ou externamente à edificação.

9.1.2. Os hidrantes internos deverão ser distribuídos de tal forma que qualquer ponto da área protegida possa ser alcançada, considerando-se no máximo 30m de mangueiras.

9.1.2.1. Os sistemas de hidrantes para atendimento dos riscos classificados no item 3.3., deverão permitir o seu funcionamento com água e/ou espuma, constituindo um ou mais sistemas de canalizações independentes ou integradas à rede geral de combate a incêndios.

9.1.2.2. No caso de sistemas de hidrantes externos e internos, constituindo dois sistemas de proteção para o mesmo risco, os hidrantes externos deverão ficar afastados no mínimo, 15m ou uma vez e meia a altura da parede externa da edificação a ser protegida, permitindo-se nessas condições, um aumento no alcance para no máximo, 60m; os hidrantes internos terão o seu alcance limitado a 30m.

9.1.3. Os hidrantes devem ser constituídos por um dispositivo de manobra e registro de 63mm de diâmetro e sua altura, em relação ao piso, deve estar compreendida entre 1m e 1,50m.

9.1.4. Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

9.1.5. Os hidrantes deverão ser localizados nas proximidades das portas externas, com acesso à área a que se pretende dar a proteção.

9.1.5.1. Serão aceitos em posições centrais, como proteção adicional ou como complemento da proteção.

9.1.6. Nos pavimentos elevados, os hidrantes deverão ser localizados nas proximidades das escadas de saída ou de rampas de subsolos.

9.1.7. Os hidrantes não poderão ficar afastados a mais do que 5m das portas, escadas ou antecâmaras.

9.1.8. Os hidrantes deverão ser localizados nas áreas de ocupação dos riscos, não podendo ser instalados nas escadas comuns ou de segurança.

## 9.2. Canalização.

9.2.1. A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 63mm.

9.2.2. A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ser independente da de consumo normal.

9.2.3. O diâmetro da tubulação poderá diminuir somente na direção do fluxo da água.

9.2.4. A velocidade máxima da água na canalização, da bomba de recalque aos hidrantes, não poderá ser superior a 5 m/seg.

9.2.5. A tubulação deverá ser executada com os seguintes materiais: aço preto, aço galvanizado, ferro fundido ou cobre; podendo ser com ou sem costura, obedecendo as normas técnicas da ABNT.

9.2.5.1. As tubulações em cimento amianto e PVC (Cloro de Polivinil) rígido, somente serão aceitas nas redes externas enterradas a 0,50m do nível do solo e afastadas no mínimo a 1m da área de risco.

9.2.6. A canalização do sistema será dimensionada em função do número de hidrantes em funcionamento, não sendo recomendado o emprego de bomba de recalque com pressões superiores a 10 Kg/cm<sup>2</sup> (100 mca).

9.2.7. Todos os registros dos hidrantes, bem como as mangueiras e os esguichos, deverão ter conexões iguais às adotadas pelo Corpo de Bombeiros.

9.2.8. Deverá haver um registro de recalque, instalado na calçada (passeio) ou na parede externa da edificação, com a introdução voltada para a rua, que facilite o acesso e a identificação do dispositivo.

9.2.8.1. Consiste este registro de recalque de um prolongamento da rede de incêndio da edificação, provido de registro igual ao utilizado nos hidrantes, de 63mm de diâmetro, e uma introdução de igual medida, com tampão de engate rápido.

9.2.8.2. Quando o registro de recalque estiver situado no passeio, deverá ser encerrado em uma caixa de alvenaria, com tampa metálica identificada pela palavra "incêndio", com o fundo constituído de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

a) A introdução, colocada a 0,15m de profundidade em relação ao nível do passeio, deve estar voltada para cima em ângulo  
[http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto\\_n\\_38069\\_14dez93.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto_n_38069_14dez93.htm) U4/09/01

de 45 graus e permitir o acoplamento fácil das mangueiras.

b) É vedada a instalação do registro de recalque em local que tenha circulação ou passagem de veículos.

9.2.8.3. O registro de recalque instalado na parede deverá ficar a uma altura mínima de 1m e máxima de 1,50m em relação à calçada.

9.2.8.4. Um hidrante simples de coluna instalado na portaria ou na entrada da edificação, com facilidade de acesso aos veículos do Corpo de Bombeiros, poderá substituir o registro de recalque.

9.2.9. Nos sistemas de malhas ou "anel" fechado, deverão existir registros de paragem, localizados de tal maneira que, pelo menos dois lados de uma malha que envolva quadras de processamento ou armazenamento, possam ficar em operação, no caso de rompimento ou bloqueio dos outros dois.

9.2.10. Não será exigida a instalação de hidrantes nas edículas, mezaninos, escritório em andar superior, porão, subsolo ou zeladoria, de até 200m<sup>2</sup> de área, desde que os hidrantes do pavimento mais próximo assegurem sua proteção, conforme o estabelecido no item 9.1.2., e que não sejam dotados de escada enclausurada.

9.2.10.1. As zeladorias, localizadas nas coberturas de edifícios, com área inferior a 70m<sup>2</sup>, estão dispensadas da instalação de hidrantes.

### 9.3. Mangueiras, Abrigos e Esguichos.

9.3.1. O comprimento máximo das mangueiras e seus diâmetros mínimos para cada hidrante, bem como os diâmetros dos esguichos serão, de acordo com o risco, respectivamente:

- a) risco de classe "A" - 30m de mangueira de 38mm de diâmetro e esguicho de 13mm;
- b) risco de classe "B" - 30m de mangueira de 38mm de diâmetro e esguicho de 16mm;
- c) risco de classe "C" - 30m de mangueira de 38mm de diâmetro e esguicho de 16mm.

1. recomenda-se que a mangueira tenha lances máximos de 15 m.

9.3.1.1. Será permitida a substituição dos esguichos, mencionados no item anterior, por outro, do tipo que produza jatos sólidos e neblina.

9.3.2. Somente serão aceitas mangueiras, com forro interno de borracha ou de outro material, de acordo com as especificações estabelecidas em normas técnicas.

9.3.3. Deverá ser instalado, a não mais de 5m de cada hidrante e em lugar visível e de fácil acesso, um abrigo especial, com o dístico "incêndio", para mangueiras e demais acessórios hidráulicos.

9.3.3.1. O abrigo deverá ter dimensões suficientes para abrigar, com facilidade, as mangueiras e demais acessórios hidráulicos.

9.3.3.2. A porta do abrigo, podendo ser metálica, de madeira ou de vidro, deverá estar situada nas faces mais largas do abrigo; não sendo aceitas portas em suas laterais.

9.3.3.3. O material de que será feito o abrigo ficará a critério dos interessados, desde que atendam aos itens anteriores.

9.3.3.4. A mangueira, o hidrante e a botoeira de acionamento da bomba poderão ser instalados dentro do abrigo, desde que não impeçam a manobra ou a substituição de qualquer peça.

9.3.3.5. Não serão permitidos abrigos trancados à chave, exceto nos casos em que a porta seja inteiramente de vidro.

9.3.3.6. As mangueiras deverão estar acondicionadas na forma "aduchada" ou em "zig-zag" nos abrigos e apoiadas em suportes metálicos ou estrados de madeira.

9.3.4. Para as instalações constantes do item 3.3., o esguicho deverá ser do tipo que produza jato sólido e neblina (regulável).

### 9.4. Vazões e Pressões necessárias.

9.4.1. A pressão residual mínima no hidrante mais desfavorável deverá ser alcançada considerando-se o funcionamento simultâneo de:

- a) 1 hidrante, quando instalado 1 hidrante;
- b) 2 hidrantes, quando instalados 2, 3 e 4 hidrantes;
- c) 3 hidrantes, quando instalados 5 a 6 hidrantes; e
- d) 4 hidrantes, instalação com mais de 6 hidrantes.

9.4.2. As vazões dos hidrantes serão consideradas no bocal do esguicho ligado a mangueira.

9.4.3. A pressão mínima a ser obtida no ponto mais desfavorável deverá ser de 1,5 kg/cm<sup>2</sup> (15 mca) para os riscos de classe "A" e "B" e de 2,0 kg/cm<sup>2</sup> (20 mca) para o risco de classe "C", com exceção dos casos previstos nos itens 9.4.4. e 9.4.8..

9.4.3.1. A pressão será medida no bocal do esguicho.

9.4.4. No caso de edificações predominantemente residenciais, sujeitas a proteção por hidrantes, alimentados através de reservatórios elevados, será permitida uma pressão dinâmica mínima de 0,6 kg/cm<sup>2</sup> (6 mca), no bocal do esguicho, mesmo com a interposição de bomba de recalque para reforço da pressão.

9.4.4.1. Este reservatório deverá estar situado em cota geométrica superior à do hidrante mais desfavorável.

9.4.5. Para efeito de equilíbrio de pressão nos pontos de cálculos será admitida a variação máxima de para mais ou menos 0,05 Kgf/cm<sup>2</sup> (0,50 mca).

9.4.6. Para edificações com mais de 12(doze) pavimentos e/ou altura superior a 36m, não são recomendadas pressões acima de 10 kg/cm<sup>2</sup> (100mca) em nenhum dos hidrantes.

9.4.7. A demanda da instalação deverá ser tal, que permita o funcionamento dos hidrantes mais desfavoráveis, simultaneamente, com as vazões e pressões previstas no projeto para cada caso, de acordo com o item 9.4.1..

9.4.8. Para as instalações constantes do item 3.3., ou do item 9.3.1.1., a pressão mínima para áreas cobertas será de 3 kg/cm<sup>2</sup> (30 mca) e para áreas descobertas será de 4 kg/cm<sup>2</sup> (40 mca).

9.4.8.1. Neste caso, para determinação de vazão/pressão, o esguicho adotado será de acordo com as especificações técnicas do fabricante, aprovadas pelo órgão competente ou credenciado para tal.

#### 9.5. Reservatórios.

9.5.1. O abastecimento da rede de hidrantes será feito por reservatório elevado, preferencialmente, ou por reservatório subterrâneo, e sua localização deverá ser, dentro das possibilidades, acessível aos veículos do Corpo de Bombeiros.

9.5.1.1. Quando se tratar de uma instalação constante do item 3.3., o reservatório poderá ser aberto ao nível do solo.

9.5.2. A adução será feita por gravidade, no caso de reservatórios elevados e, por bomba de recalque, no caso de reservatórios subterrâneos.

9.5.3. Nos reservatórios elevados deverá ser instalada válvula de retenção, junto à saída adutora; nos subterrâneos, junto à saída da bomba de recalque.

9.5.3.1. Havendo bombas de recalque em reservatórios elevados, deverá existir saída específica que possa também permitir a passagem direta da água por gravidade ("by pass").

9.5.4. Poderá ser usado o mesmo reservatório para consumo normal e para combate a incêndios, desde que fique constantemente assegurada a reserva de incêndio.

9.5.5. A reserva de incêndio, quando em reservatório elevado, poderá ser subdividido em unidades mínimas de 5m<sup>3</sup>.

9.5.6. Quando a reserva for em reservatório subterrâneo, não será permitido o desmembramento.

9.5.7. Não será permitida a utilização de reserva de incêndio pelo emprego conjugado de reservatórios subterrâneo e elevado.

9.5.8. A capacidade dos reservatórios destinados ao combate a incêndios deverá ser suficiente para garantir o suprimento dos pontos de hidrantes, considerando em funcionamento simultâneo durante o tempo de:

- a) 30 minutos - nas áreas construídas até 20.000m<sup>2</sup>;
- b) 45 minutos - para áreas construídas entre 20.001 e 30.000m<sup>2</sup>;
- c) 60 minutos - para áreas construídas entre 30.001 e 50.000m<sup>2</sup> e para sistemas previstos nas ocupações do item 3.3.
- d) 90 minutos - para áreas construídas entre 50.001 e 100.000m<sup>2</sup>;
- e) 120 minutos - para áreas construídas acima de 100.000m<sup>2</sup>.

9.5.9. A capacidade mínima de reserva de combate a incêndios deverá ser de 5m<sup>3</sup>.

9.5.10. Os reservatórios deverão ser dotados de meios que assegurem uma reserva efetiva de combate a incêndios e ofereçam condições seguras para inspeção do Corpo de Bombeiros.

9.5.11. Piscinas, lagos, rios, riachos, espelhos d'água e outros tipos de armazenamento de água somente serão aceitos para efeito de reserva de incêndio se, comprovadamente, assegurarem uma reserva mínima eficaz e constante.

#### 9.6. Bombas de recalque.

9.6.1. Nas instalações constantes do item 3.2., a bomba de recalque para alimentação dos hidrantes deverá possuir motor elétrico ou à explosão.

9.6.1.1. Nos casos de motor à explosão, o sistema de partida deverá ser automático.

9.6.1.2. Nas instalações constantes do item 6.5., será obrigatória a instalação de duas bombas, sendo uma elétrica e a outra, movida com motor à explosão (não sujeita à automatização); ambas as bombas deverão possuir as mesmas características de vazão/pressão.

9.6.1.3. Será permitida a instalação de uma única bomba para locais que contenham tanques de armazenamento com capacidade máxima de até 100m<sup>3</sup> e nas situações em que o produto armazenado destinar-se a geração de energia.

9.6.2. As bombas deverão ser de acoplamento direto, sem interposição de correias, ou correntes.

9.6.3. Nas bombas com acionamento elétrico, o circuito de alimentação elétrica do motor deverá ser independente da rede geral, de forma a permitir o desligamento geral da energia elétrica das instalações, sem prejuízo do funcionamento do conjunto motor-bomba.

9.6.3.1. Estando no interior da área a ser protegida, os fios elétricos, que conduzem ao motor e ao painel de comando deverão ser protegidos contra eventuais danos mecânicos, fogo, agentes químicos ou umidade.

9.6.3.2. A entrada de força (energia elétrica) para a instalação a ser protegida deverá ser suficiente para suportar o funcionamento da bomba, no caso de seu acionamento juntamente com os demais componentes elétricos da instalação à plena carga.

9.6.4. As bombas deverão ser instaladas com a introdução abaixo do nível d'água.

9.6.4.1. Será permitida a instalação de bombas, com a sucção acima do nível de água, desde que atenda os seguintes requisitos:

- a) ter a sua própria tubulação de sucção;
- b) ter a válvula de pé com crivo no extremo da tubulação de sucção;
- c) ter meios adequados que mantenham tubulação de sucção sempre cheia de água;
- d) o volume do tanque de escorva e o diâmetro da tubulação que o liga à bomba, em função da classe de risco, deve ser:
  - risco "A": 100 litros e diâmetro de 19mm;
  - risco "B" e "C": 200 litros e diâmetro de 19mm.

9.6.5. A capacidade da bomba de recalque, em vazão e pressão, deverá ser dimensionada para manter demanda do sistema de hidrantes, de acordo com os critérios previstos no item 9.4. e subsequentes.

9.6.5.1. A bomba de recalque do sistema de hidrantes não poderá ter vazão menor que 200 l/min (12 m<sup>3</sup>/h); a pressão mínima deverá ser de 10mca.

9.6.5.2. A bomba de pressurização deverá operar com a vazão entre 5 e 20 L/min e, com pressão, no mínimo, igual ou superior à da bomba de recalque.

9.6.6. As bombas de recalque deverão ter dispositivos de acionamento automático (automatização) ou manual.

9.6.6.1. Quando o acionamento for manual, deverão ser previstas botoeiras do tipo "liga-desliga", junto a cada hidrante.

a) Nas edificações elevadas, com predominância de risco de classe "A", será permitida a instalação de botoeiras de acionamento manual, no mínimo, nos 2 (dois) últimos andares, junto a cada hidrante.

b) Os condutores elétricos das botoeiras deverão ser protegidos contra danos físicos e mecânicos através de eletrodutos metálicos ou eletrodutos rígidos embutidos na parede de alvenaria, não devendo atravessar pela área do risco.

9.6.6.2. Para automatização da bomba, o sistema poderá ser executado, utilizando-se de tanque de pressão, bomba de pressurização (jockey), chave de fluxo, etc.

9.6.7. As bombas de recalque instaladas em sistemas hidráulicos de combate a incêndio alimentando até 6(seis) hidrantes, independentemente do risco de ocupação, poderão ser automatizadas somente com auxílio de pressostato.

9.6.8. As bombas de recalque automatizadas deverão ter, obrigatoriamente, pelo menos um ponto de acionamento manual alternativo de fácil acesso, devendo sua localização ser indicada no projeto.

9.6.9. As bombas de recalque deverão funcionar em pleno regime, no máximo 30 segundos após a partida.

9.6.10. As bombas de recalque com vazão nominal acima de 600 litros por minuto deverão dispor de saída permanentemente aberta, no mínimo, de 6mm de diâmetro, para retorno ao reservatório, ou ao sistema de escorva.

9.6.11. A velocidade da água na introdução da bomba de recalque não poderá ser superior a 3m/s.

9.6.12. As bombas de recalque deverão ser instaladas em locais, com dimensões adequadas, que permitam a manutenção e fácil acesso.

9.6.13. As bombas de recalque não poderão ser instaladas em casas de máquinas e as canalizações destinadas a alimentação dos hidrantes não poderão passar pelos poços de elevadores, dutos de ventilação ou escadas de segurança.

9.6.14. As bombas de recalque deverão ser protegidas contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo e umidade.

#### 9.7. Sistema de resfriamento.

9.7.1. Nas instalações previstas no item 3.3., será obrigatório o emprego de um sistema nebulizador de água, ou canhões monitores (fixos ou portáteis) ou esguichos reguláveis calculados de forma que a vazão mínima de água tenha os seguintes requisitos:

a) 2 litros/min/m<sup>2</sup> para a superfície do costado do tanque;

b) 1 litro/min/m<sup>2</sup> para a superfície exposta do teto do tanque, exceto para tanque de teto flutuante.

9.7.2. Tanques verticais.

a) Não será permitido o espaçamento superior a 1,80m entre os nebulizadores. Deverá haver uma superposição entre os jatos dos nebulizadores, equivalente a 10% de dimensão linear coberta por cada nebulizador.

b) Para tanques com altura acima de 10m, será obrigatória a colocação de um anel de nebulizadores a cada 5m, a partir do topo do tanque; quando a altura for inferior a 10m, será aceito o resfriamento por linhas manuais.

c) No teto deverá ser instalado, no ponto mais alto, bico nebulizador a fim de garantir o resfriamento conforme o disposto na letra "b" do item 9.7.1.

d) Quanto às vazões e reserva de água, o sistema deverá ser calculado para resfriamento do maior tanque, quando existirem 2 (dois) tanques em uma só bacia de contenção; e para os dois maiores tanques, simultaneamente, quando existirem mais de dois tanques na mesma bacia de contenção.

e) Se os tanques estiverem instalados em bacias de contenção individuais, para efeito de cálculo das vazões e pressões, será considerado o maior dos tanques.

f) No caso de serem adotados esguichos monitores portáteis ou esguichos reguláveis, a sua quantidade deverá ser suficiente para garantir a cobertura simultânea do(s) tanque(s) conforme disposto nas letras "a" e "b" do item 9.7.1.

g) Os esguichos monitores poderão também ser estáticos ou oscilantes, empregando jato neblina e/ou jato pleno com alcance compatível com a segurança de seu operador.

#### 9.7.3. Tanques horizontais e esferas de gás.

a) A vazão mínima de água exigida será aplicada tomando-se por base a área de superfície do tanque e/ou esfera de gás.

b) A água deverá ser aplicada por meio de nebulizadores fixos instalados em anéis fechados de tubulação, acima e abaixo da linha do equador, de forma a proteger toda a superfície exposta, inclusive os suportes (pés) das esferas de gás e ou de acordo com o disposto nas letras "e" e "f" do item 9.7.2.

c) Os nebulizadores, instalados acima da linha do equador dos tanques horizontais ou das esferas de gás, não serão considerados para proteção da superfície situada abaixo daquela, sendo necessária a instalação de um outro anel de nebulizadores.

d) Quanto às vazões e reserva de água, o sistema deverá ser calculado para o resfriamento do maior tanque ou esfera de gás; e, para os 2 (dois) maiores tanques (ou esferas) simultaneamente, quando existirem mais 2 (dois) tanques ou esferas.

9.8. Todo sistema, após a instalação, deverá suportar a pressão hidrostática de prova, igual a uma vez e meia a pressão nominal da bomba de recalque, ou altura do reservatório, e ao máximo de 10 kg/cm<sup>2</sup> (100 mca), durante uma hora, não podendo apresentar vazamentos, ou qualquer outro tipo de deficiência.

### CAPÍTULO X

#### 10. SISTEMA DE PROTEÇÃO POR ESPUMA

10.1. A aplicação de espuma poderá ser feita por esguichos manuais, monitores e câmaras.

10.1.1. A pressão residual mínima para a operação dos equipamentos destinados à formação de espuma deverá ser de tal forma que assegure adequada expansão e drenagem.

10.1.2. Os equipamentos adotados serão avaliados em função do desempenho apresentado pelos fabricantes, que deverão fornecer as especificações técnicas.

10.2. A solução de espuma deverá ser obtida à razão de 3% para derivados de petróleo e 6% para álcool.

10.2.1. Havendo taxas inferiores às estabelecidas neste Capítulo, os fabricantes deverão fornecer justificativas técnicas e resultados de ensaios, desenvolvidos em laboratórios especializados.

10.3. A solução de espuma poderá ser obtida através de estação fixa, semi-fixa, ou móvel.

10.3.1. A alimentação de água da estação geradora de espuma poderá ser feita a partir da rede comum de alimentação dos hidrantes, que neste caso, deverá ser dimensionada para atender os sistemas simultaneamente.

10.3.2. Como exceção, os sistemas fixos poderão ser alimentados por estações móveis de emulsão da solução de espuma, desde que montados sobre veículos e em número suficiente exigido para a operação do sistema.

10.3.3. A água utilizada para produção de espuma deve ser de tal modo que assegure a qualidade da espuma a ser produzida.

10.4. As linhas manuais para espuma deverão permitir a descarga mínima de 200 l/min.

10.5. A quantidade de linhas manuais para espuma suplementares na área de risco ou na bacia de contenção, em função do diâmetro do maior tanque, será conforme segue:

DIÂMETRO DO MAIOR TANQUE	Nº MÍNIMO DE LINHAS
- até 20m(inclusive)	1
- de 20m a 36m (inclusive)	2
- acima de 36m	3

10.6. Os tempos mínimos de funcionamento do item 10.5. serão conforme segue:

DIÂMETRO DO MAIOR TANQUE	TEMPO MÍNIMO DE OPERAÇÃO
- até 11m (inclusive)	10 min.
- de 11m a 29m (inclusive)	20 min.
- acima de 29m	30 min.

10.7. As taxas de aplicação da solução de espuma nas linhas manuais e canhões monitores, devem obedecer os seguintes critérios:

a) para hidrocarbonetos líquidos: 6,5 litros/min/ m<sup>2</sup>, considerando a área de superfície líquida do tanque;

b) para solventes polares:

- metil etil álcool: 6.5 litros/min/m<sup>2</sup>;

- acetato de etila: 6.5 litros/min/m<sup>2</sup>;

- metil etil cetona: 6.5 litros/min/m<sup>2</sup>;

- acetona: 9.8 litros/min/m<sup>2</sup>;

- álcool butílico: 9.8 litros/min/m<sup>2</sup>;

- eter isopropílico: 9.8 litros/min/ m<sup>2</sup>.

10.8. A vazão de água deverá ser calculada em função do maior risco a ser protegido, com descarga para um tempo mínimo de 60 minutos.

10.9. A quantidade de líquido gerador de espuma (LGE) de reserva deverá ser igual ao volume necessário para a proteção do maior risco da área, considerando-se os tempos mínimos de descarga.

10.10. As câmaras de aplicação de espuma deverão ser instaladas de modo a permitir que a espuma cubra rapidamente a superfície protegida e ter seu rendimento calculado de acordo com as vazões necessárias.

10.11. As taxas de aplicação da solução de espuma nas câmaras fixas, para sistemas fixos ou semi-fixos, devem obedecer os seguintes critérios:

a) para hidrocarbonetos líquidos: 4,1 litros/min/ m<sup>2</sup>, considerando a área de superfície líquida do tanque;

b) para solventes polares:

- metil etil álcool: 4.1 litros/min/m<sup>2</sup>;

- acetato de etila: 4.1 litros/min/m<sup>2</sup>;

- metil etil cetona: 4.1 litros/min/m<sup>2</sup>;

- acetona: 6.5 litros/min/ m<sup>2</sup>;

- álcool butílico: 6.5 litros/min/m<sup>2</sup>;

- eter isopropílico: 6.5 litros/min/m<sup>2</sup>.

1. Para outros solventes polares não especificados, dos quais exigem taxas elevadas de aplicação, os interessados deverão efetuar uma consulta prévia sobre o assunto, junto ao Corpo de Bombeiros.

10.12. Os defletores e os deslizadores deverão permitir a aplicação suave da espuma, de modo que esta não mergulhe no líquido mais de 25mm.

10.13. O número mínimo de câmaras de espuma a serem instaladas em tanques de teto cônico ou fixo, deverá ser conforme tabela abaixo:

DIÂMETRO DO TANQUE (m)	Nº MÍNIMO DE CÂMARAS
- até 24 (inclusive)	1
- de 24 a 36 (inclusive)	2
- de 36 a 42 (inclusive)	3
- de 42 a 48 (inclusive)	4
- de 48 a 54 (inclusive)	5
- de 54 a 60 (inclusive)	6
- acima de 60 e mais uma câmara adicional	para cada 465m <sup>2</sup> de superfície líquida, que ultrapassar o diâmetro de 60m.

10.14. O tempo mínimo de funcionamento das câmaras, independentemente do tipo e do produto armazenado, será de 30 minutos.

10.15. Os tanques horizontais ficam dispensados da exigência de instalação de câmara de espuma.

10.16. Nos tanques de teto flutuante, a distância entre os pontos de descarga da espuma será de 12,2m quando a parede do dique de contenção tiver até 305mm de altura; a distância será de 24,4m quando a parede do dique tiver 610 mm de altura.

## CAPÍTULO XI

### 11. SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)

11.1. Os sistemas de proteção por chuveiros automáticos serão elaborados de acordo com critérios estabelecidos em normas técnicas brasileiras.

11.2. A classificação do risco, área de operação, densidade, tabelas e demais parâmetros técnicos deverão seguir os critérios determinados pelas normas técnicas.

11.3. Para fins de análise do processo, os projetos de sistemas de chuveiros automáticos poderão ser apresentados na forma preliminar, de acordo com as normas técnicas.

11.3.1. Para a execução da instalação do sistema de chuveiros automáticos, será obrigatório que o instalador ou o responsável técnico elabore o projeto executivo, nos termos das normas técnicas, porém, não havendo a necessidade de aprovação deste projeto pelo Corpo de Bombeiros.

11.4. Nas edificações, com mais de um pavimento, a exigência de instalação de chuveiros automáticos abrangerá toda a edificação, podendo a critério do interessado, deixar de abranger a casa de zelador, quando localizada na cobertura.

11.5. Nas edificações térreas, a exigência de instalação de chuveiros automáticos poderá abranger apenas os prédios que não atendam os limites estabelecidos para compartimentação horizontal, não necessitando se estender para os demais prédios, desde que estejam afastados a mais de 2m entre si e que atendam os limites da compartimentação.

11.6. A critério do projetista, a instalação de chuveiros automáticos em casa de máquinas, subestações, casa de bombas de incêndio, sala de gerador, etc poderá ser substituída pela instalação de detetores ligados ao sistema de alarme do prédio ou ao alarme do sistema de chuveiros.

11.7. Nos casos de edificações com vários riscos, a reserva de incêndio deverá ser calculada em função da vazão de risco mais grave e do tempo de funcionamento do risco predominante.

11.8. O dimensionamento do sistema poderá ser feito por tabelas, tabelas de cálculo hidráulico ou cálculo total, de acordo com a norma adotada.

11.9. Os projetos das edificações, pertencentes a vários proprietários e que representem ocupações distintas (tais como centros comerciais), deverão ser elaborados e aprovados na sua totalidade; as edificações poderão ser vistoriadas parcialmente quando as áreas excluídas da vistoria não estiverem sendo usadas sob qualquer pretexto.

11.10. Por ocasião da apresentação do processo, os projetos de sistemas de chuveiros automáticos deverão ser distintos, isto é, serem elaborados em separado de qualquer outro tipo de proteção.

11.11. Será permitida a instalação parcial de chuveiros automáticos nos locais onde não forem obrigatórios.

11.12. Por ocasião da vistoria, será exigido o laudo técnico de instalação ou de funcionamento, nos termos destas Especificações.

## CAPÍTULO XII

[http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto\\_n\\_38069\\_14dez93.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/ativtec/decreto_n_38069_14dez93.htm)

04/09/01



## 12. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

12.1. Para fins de instalação do sistema de iluminação de emergência, deverá ser adotada a norma técnica brasileira, bem como o disposto no Capítulo VI destas Especificações.

12.2. Serão, ainda, indicados no projeto:

- posição das luminárias ou pontos;
- posição da central do sistema;
- posição da fonte de alimentação;
- legenda do sistema.

12.2.1. Os pontos de iluminação de emergência deverão estar distribuídos nas áreas de riscos, escadas, antecâmaras, acessos, locais de circulação, etc.

12.2.2. Os tipos das luminárias, bem como das suas respectivas potências mínimas deverão seguir os critérios das normas vigentes.

12.3. Poderão ser aceitos os sistemas de iluminação de emergência alimentados por grupo gerador automatizado.

12.4. As fontes de alimentação do sistema de iluminação deverão garantir autonomia mínima de uma hora.

## CAPÍTULO XIII

### 13. SISTEMA DE ALARME CONTRA INCÊNDIOS - DETECÇÃO

13.1. Para fins de instalação do sistema de alarme ou detecção, deverá ser adotada a norma técnica, bem como o disposto no Capítulo VI destas especificações.

13.2. Deverão constar do projeto:

- posição dos detetores;
- posição dos acionadores manuais;
- posição dos indicadores sonoros;
- posição da central;
- posição da fonte de alimentação;
- legenda do sistema.

13.3. Os sistemas de detecção poderão substituir os chuveiros automáticos nos seguintes casos, desde que, as dependências abaixo estejam compartimentadas:

- central de subestação elétrica;
- casa de máquina dos elevadores;
- casa de bombas elétricas;
- câmaras frigoríficas;
- central de ar condicionado.

## CAPÍTULO XIV

### 14. SINALIZAÇÃO

14.1. Será obrigatória a sinalização em todas as edificações.

14.2. A sinalização terá as seguintes finalidades:

- a) orientar as rotas de fuga;
- b) identificar os riscos específicos;
- c) identificar os equipamentos de combate a incêndios.

14.3. Todas as saídas de emergência, incluídas as escadas, rampas, corredores e acessos, deverão ser adequadamente sinalizadas.

14.4. Todas edificações elevadas deverão possuir sinalização suficiente que possibilite a identificação de cada pavimento.

14.5. A sinalização dos equipamentos de combate a incêndios será como se segue:

- a) vertical: com setas, círculos ou faixas;
- b) coluna;
- c) solo.

1. A sinalização de solo será obrigatória nos locais destinados a fabricação, depósito, movimentação de mercadorias, etc.

2. A sinalização de solo será dispensada nos edifícios destinados a lojas, igrejas, escolas, apartamentos, escritórios.

14.5.1. Para o sistema de proteção por hidrantes serão, ainda, obrigatórios:

- a) nas tubulações expostas, pintura na cor vermelha;
- b) as portas dos abrigos poderão ser pintadas em outra cor, desde que estejam devidamente identificadas.

## CAPÍTULO XV

### 15. EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

15.1. Para os efeitos de aplicação destas Especificações, consideram-se edificações de interesse social as unidades ou conjuntos exclusivamente residenciais, contemplados pelos benefícios estabelecidos em programas habitacionais de alcance social.

15.2. Características.

- a) as áreas das unidades residenciais ou dos apartamentos deverão possuir no máximo, 75 m<sup>2</sup> de área útil.
- b) as áreas compreendidas pelas escadas não serão computadas na somatória das áreas úteis de construção para efeito de exigências.
- c) a altura máxima não poderá ser superior a 12m, medidos do piso do pavimento mais baixo ao piso do pavimento mais elevado.
- d) os afastamentos entre as fachadas e/ou de blocos serão somente aceitos aqueles previstos nos códigos de edificações, suficientes para a ventilação e insolação do imóvel, não podendo estes serem inferiores a 4m.

15.3. Classificação.

15.3.1. As edificações de interesse social classificam-se em:

- a) categoria 1 - são blocos residenciais, verticalizados, com área útil de construção inferior a 750m<sup>2</sup> e com altura máxima de 12m.
- b) categoria 2 - são blocos residenciais de no máximo 750m<sup>2</sup> de área útil de construção (cada bloco), com altura máxima de 12m, afastados de acordo com a letra "d" do item 15.2 e interligados somente pela escada comum a esses blocos.

c) categoria 3 - são blocos residenciais de no máximo 750m<sup>2</sup> de área útil de construção (cada bloco), com altura máxima de 12m, sem o afastamento previsto na letra "d" do item 15.2., justapostos ou contíguos.

d) categoria 4 - são blocos residenciais com área de construção superior a 750m<sup>2</sup> e/ou altura superior a 12m.

#### 15.4. Exigências.

15.4.1. Para as edificações de categoria 1 e 2 serão exigidos:

- 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência;
- 5.3.3. - sinalização;
- 5.4.1. - extintores portáteis.

15.4.2. Para edificações de categoria 3 serão exigidos:

- 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência;
- 5.3.3. - sinalização;
- 5.4.1. - extintores portáteis.

15.4.2.1. Serão, ainda, exigidas as seguintes medidas de proteção:

- parede corta-fogo;
- porta resistente ao fogo;
- afastamento entre aberturas.

15.4.3. Para edificações de categoria 4 as exigências de proteção contra incêndios serão as previstas no capítulo VI destas Especificações.

#### 15.5. Condições gerais.

15.5.1. Os pontos de iluminação de emergência deverão ser locados nos "hall" dos apartamentos em frente as escadas.

15.5.2. O dimensionamento e o funcionamento do sistema de iluminação deverão atender as normas técnicas.

15.5.3. Os extintores portáteis devem observar as seguintes providências:

- a) serem instalados, no mínimo, uma unidade extintora nos "halls" dos apartamentos;
- b) serem diferenciados quanto aos tipos de agentes extintores e alternados quanto a sua instalação; e,
- c) obedecer um caminhamento máximo de 25m, de modo que todos os pontos sejam protegidos, no respectivo pavimento e bloco.

15.5.4. A sinalização deverá indicar a saída e os equipamentos.

15.5.5. As paredes corta-fogo devem possuir as seguintes características:

- a) terem resistência mínima ao fogo de 2 (duas) horas;
- b) ultrapassar 1m acima da cobertura (telhado); e
- c) não possuir aberturas.

15.5.6. As portas resistentes ao fogo deverão ter resistência mínima de 30 (trinta) minutos e serão exigidas quando os afastamentos entre os acessos das unidades residenciais, do mesmo pavimento, for inferior a 2m.

15.5.7. O afastamento de aberturas entre blocos isolados por paredes corta-fogo devem ser no mínimo de 2m, podendo ser substituído por uma aba vertical de 1m.

15.5.8. As coberturas (telhado) devem ser independentes e exclusivas a cada bloco, com área máxima de 750m<sup>2</sup> de construção.

15.5.9. Para os casos enquadrados neste Capítulo, além das documentações que compõem o processo, deverá ser apresentado um expediente fornecido pela Prefeitura local, declarando ser as unidades e/ou os conjuntos de edificações de interesse social.

## CAPÍTULO XVI

### 16. EDIFICAÇÕES EXISTENTES

16.1. Serão exigidos os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência
- 5.3.2. - sistema de alarme contra incêndios
- 5.3.3. - sinalização
- 5.4.1. - extintores portáteis
- 5.4.2. - extintores sobre rodas, conforme o caso
- 5.4.3.1. - sistema de hidrantes.

16.1.1. As edificações existentes serão classificadas, conforme o Capítulo III destas Especificações.

16.1.2. Os demais tipos de proteção, previstos no Capítulo V destas Especificações, serão dispensadas, desde que haja comprovação da existência da edificação, justificativa ou impossibilidade técnica de instalação, devidamente comprovada por laudo técnico.

16.2. Quanto ao tipo de proteção, previsto no item 5.4.3.1. - sistema de hidrantes - serão aceitas as seguintes condições:

a) os hidrantes serão distribuídos de tal forma que qualquer ponto da área protegida possa ser alcançado por jato de água, considerando-se os 30m de mangueiras e acrescidos de 10m de jato;

b) serão tolerados até 45m de mangueiras, quando houver a impossibilidade técnica de instalação de hidrantes adicionais;

1. O comprimento máximo de cada lance terá, no máximo, 15m.

c) será tolerada a instalação de hidrantes em posições centrais, afastados a mais de 5m de portas, escadas, antecâmaras, acessos, no caso de impossibilidade técnica comprovada;

d) se houver prova da impossibilidade técnica de instalação em outro local, será admitida a sua instalação em caixa de escadas;

e) será admitida a utilização do hidrante mais próximo da entrada principal ou secundária da edificação como registro de recalque;

1. a distância máxima permitida entre este hidrante e o passeio (calçada) deverá ser de 10m.

f) A pressão residual mínima no hidrante mais desfavorável será de acordo com o estabelecido no item 9.4. e seus subitens, considerando-se o funcionamento de:

- 1 hidrante: quando instalado 1 hidrante;
- 2 hidrantes: quando instalados qualquer número de hidrantes;

g) As bombas de recalque serão de acordo com o disposto no item 9.6.

1. no caso de acionamento manual, será permitida a instalação de botoeiras do tipo "liga-desliga", cujo operador não deva

[http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/atvtec/decreto\\_n\\_38069\\_14dez93.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/ccb/atvtec/decreto_n_38069_14dez93.htm)

04/09/01

percorrer mais do que 45m;

2. no caso de acionamento manual, em prédios elevados, deverão existir, no mínimo, dois pontos de acionamento, nos hidrantes dos dois últimos andares (mais desfavoráveis).

16.3. As edificações, que possuam subsolos, deverão ser isoladas do pavimento térreo, de modo a evitar-se a passagem de fumaça, gases ou calor aos demais pavimentos elevados.

## CAPÍTULO XVII

### 17. LOCAIS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

17.1. Estas disposições têm por finalidade estabelecer condições razoáveis de segurança a que devem satisfazer os locais destinados ao armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP).

17.1.1. Além do disposto no Capítulo VI destas Especificações, as instalações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverão satisfazer as condições previstas neste Capítulo.

17.2. Condições gerais de armazenamento.

17.2.1. As instalações de armazenamento devem ser localizadas, preferencialmente, em áreas descobertas.

17.2.2. Quando a edificação tiver mais de um pavimento, as instalações de armazenamento deverão ser localizadas, obrigatoriamente no pavimento térreo, com ventilação permanente, podendo, ainda, dispor de plataforma de carga e descarga.

17.2.3. Admite-se o armazenamento em áreas cobertas desde que a instalação esteja localizada exclusivamente em pavimento único, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

17.2.3.1. Estas edificações serão providas de aberturas suficientemente dimensionadas, comunicando-se com o ar livre, a fim de permitir a ventilação permanente do local de armazenamento.

17.2.3.2. Estas aberturas devem ficar situadas junto ao piso e próximas ao teto.

17.2.3.3. Os pisos destes locais devem ser revestidos de materiais antifiscentes.

17.2.4. O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

17.2.5. Junto as áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões do ambiente.

17.2.6. Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, devem manter um espaçamento mínimo de 0,80m dos limites do terreno.

17.2.7. Os corredores de inspeção devem ter, pelo menos, 0,80m de largura.

17.2.8. A instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ter dispositivos à prova de explosão nas lâmpadas e nas chaves elétricas e a fiação deverá ficar em eletrodutos metálicos.

17.2.9. Em áreas descobertas, os locais de armazenamento devem ser delimitados por cercas de tela, arame farpado ou muretas.

17.3. Requisitos específicos de armazenamento.

17.3.1. As instalações, para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

- Classe 1: até 520 kg de GLP (equivalente a 40 botijões);
- Classe 2: até 1.300 kg de GLP (equivalente a 100 botijões);
- Classe 3: até 5.200 kg de GLP (equivalente a 400 botijões);
- Classe 4: até 39.000 kg de GLP (equivalente a 3.000 botijões);

- Classe 5: mais de 39.000 kg de GLP (acima de 3.000 botijões).

17.3.2. Além das medidas de segurança previstas no item 17.3. e seus subitens, as instalações deverão:

- a) para classe 1: dispor de 2(duas) unidades extintoras;
- b) para classe 2: dispor de 5 (cinco) unidades extintoras;
- c) para classe 3: dispor de 4 (quatro) unidades extintoras, acrescidas de 1 (uma) unidade extintora sobre rodas;
- d) para classe 4: dispor de 6(seis) unidades extintoras, acrescidas de 2 (duas) unidades extintoras sobre rodas e de sistema de hidrantes;
- e) para classe 5: dispor de 8 (oito) unidades extintoras, acrescidas de 2 (duas) unidades extintoras sobre rodas e 1 (uma) unidade extintora sobre rodas para cada quantidade adicional de 5.000 kg de GLP e de sistema de hidrantes.

17.4. As ocupações, que se utilizarem de recipientes transportáveis e de instalações com dispositivos de regulação da pressão do gás, deverão observar os demais critérios, estabelecidos em normas técnicas vigentes.

## CAPÍTULO XVIII

### 18. INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

18.1. Consideram-se instalações temporárias, os locais que nem sempre tenham características construtivas e que as atividades são transitórias.

18.1.1. Estes locais estão relacionados às atividades tais como circos, parques de diversão, feiras de exposição, rodeios, etc.

18.2. Serão exigidos os tipos de proteção previstos nos itens:

- 5.2.2. - sistema de iluminação de emergência;
- 5.3.3. - sinalização;
- 5.4.1. - extintores portáteis.

18.3. Para solicitação da vistoria, serão exigidos:

- a) plantas do local, indicando todos os elementos que integram a instalação temporária, as saídas de emergências, a posição dos equipamentos de proteção contra incêndios;
- b) laudo técnico da instalação, conforme modelo a ser fornecido pelo Corpo de Bombeiros, quanto às condições de segurança dos equipamentos em geral (arquibancadas, palcos, plataformas, mastros, etc), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- c) notas fiscais de aquisição ou de recarga de equipamentos de proteção contra incêndios.

18.4. Nos locais que contenham arquibancadas, rampas, escadas etc deverão ser previstos corrimãos.

18.5. A sinalização, além do disposto nestas Especificações, deverá indicar as saídas de emergência, a fim de facilitar o escoamento de pessoas do local.

18.6. As plantas a que se referem o item 18.3. poderão ser apresentados na forma de "croquis".

## CAPÍTULO XIX

### 19. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Apresentação dos processos, para análise dos sistemas propostos.

19.1.1. O processo é a forma pela qual se formalizam os procedimentos relativos às atividades de proteção contra incêndios nas edificações ou instalações.

- 19.1.2. Além das plantas arquitetônicas, o processo constituir-se-á de um conjunto de documentos a serem fornecidos pelos interessados, que atenderão as disposições contidas nestas Especificações.
- 19.1.3. A forma de apresentação, o detalhamento de exigências, os símbolos gráficos dos sistemas de proteção, bem como os documentos necessários à elaboração do processo serão estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.
- 19.1.4. Toda documentação será devidamente assinada pelo(s) proprietário(s) do imóvel ou responsável pela edificação, e pelo responsável técnico pela elaboração do projeto.
- 19.1.5. Os processos de ampliação deverão vir munidos de cópia de Atestado de Vistoria da parte existente e cópia do projeto anterior.
- 19.1.6. Os processos de ampliação ficarão pendentes e, portanto, sem condições de análise e aprovação, até que se regularizem as partes existentes que ainda não tenham vistoria final.
- 19.1.7. Os sistemas de proteção contra incêndios, previstos nestas Especificações, serão lançados nas plantas arquitetônicas dos projetos de edificações ou de instalações.
- 19.1.8. O Corpo de Bombeiros, a seu critério, durante a fase de análise de processo, além dos documentos mencionados, poderá solicitar outros documentos e informações adicionais, tais como laudos técnicos, especificações técnicas, etc.
- 19.1.9. As edificações, enquadradas no Capítulo XVI, deverão apresentar em anexo documento comprobatório da data de construção.
- 19.1.10. Para fins de primeira vistoria, os projetos, que compõem o processo, após a aprovação, terão validade, no máximo de 5 (cinco) anos.
- 19.2. **Solicitação de vistorias.**
- 19.2.1. Após a execução dos sistemas propostos no processo aprovado, será feita vistoria pelo Corpo de Bombeiros, mediante solicitação do interessado.
- 19.2.2. Na solicitação de vistoria, deverá ser preenchido impresso próprio, com dados que identifiquem a edificação a ser vistoriada.
- 19.2.3. Na solicitação de vistoria, deverão ser apresentadas cópias de notas fiscais de todos os equipamentos instalados, de acordo com o projeto aprovado.
- 19.2.4. Na solicitação de vistoria, deverão, ainda ser apresentados laudos técnicos de instalação dos sistemas propostos no projeto.
- 19.2.4.1. Este laudo será devidamente assinado por profissional especializado, atestando a execução da instalação e o funcionamento dos sistemas implantados, de acordo com os critérios estabelecidos nestas Especificações.
- 19.2.4.2. Estes laudos técnicos poderão vir acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- 19.2.5. Para vistorias parciais, será exigida, também, a discriminação das áreas construídas a serem vistoriadas.
- 19.2.5.1. Não será aceito pedido de vistoria parcial para áreas totalmente construídas.
- 19.2.6. Somente poderão solicitar vistoria parcial nas áreas totalmente construídas, quando constituírem edificações isoladas entre si e obedecerem os afastamentos mínimos previstos nestas Especificações.
- 19.2.7. Nos locais de reunião pública, mediante solicitação do interessado, será feita vistoria anual, devendo para isso, a edificação estar atendendo ao disposto nestas Especificações.
- 19.2.8. Após a verificação do sistema de proteção contra incêndios, instalado de acordo com o projeto aprovado, o Corpo de Bombeiros expedirá o competente Atestado de Vistoria.
- 19.2.9. Somente serão expedidas novas vias de atestado mediante solicitação de outra vistoria, devendo o interessado apresentar uma via do projeto aprovado.
- 19.2.10. As modificações, ocorridas na edificação, na ocupação ou no sistema implantado e constatadas durante a vistoria, implicarão na apresentação de novo projeto de proteção contra incêndios.
- 19.2.11. Por ocasião da vistoria no local, o interessado deverá indicar uma pessoa habilitada de modo a acompanhar o

trabalho do vistoriante.

19.2.12. O atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros terá validade máxima de 02 (dois) anos, exceto o atestado para locais de reunião pública que terá validade por um ano; findos os prazos, os interessados solicitarão nova vistoria.

19.2.13. Constatadas quaisquer irregularidades nas medidas de proteção contra incêndios, previstas nestas Especificações, o Corpo de Bombeiros providenciará a suspensão da validade do atestado de vistoria, publicando-a no Diário Oficial do Estado.

### 19.3. Outras providências.

19.3.1. Além do disposto nestas Especificações, os sistemas de proteção contra incêndios poderão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos em outras normas técnicas relacionados à matéria.

19.3.2. Na omissão, ausência ou inaplicabilidade das normas relacionadas à proteção contra incêndios, o Corpo de Bombeiros poderá, a seu critério, adotar medidas julgadas cabíveis, inclusive, embasando-se em normas técnicas estrangeiras, almejando, sempre, alcançar os objetivos estabelecidos nestas Especificações.

19.3.3. Serão aceitos também, os sistemas de proteção contra incêndios, baseados em normas de seguro oficialmente reconhecidas .

19.3.4. Os sistemas de proteção contra incêndios, previstos nestas Especificações deverão ser projetados por profissionais ou firmas habilitadas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, com a utilização de materiais tecnicamente indicados e executados por técnicos habilitados, a fim de permitir funcionamento rápido, fácil e efetivo.

19.3.5. Os procedimentos administrativos serão regulados por meio de instruções técnicas, emanadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros.

19.3.6. Para edificações enquadradas no item 3.1.1. - área inferior a 750m<sup>2</sup> e/ou altura inferior a 12m - o Corpo de Bombeiros criará procedimento simplificado.

[VOLTA AO TOPO](#)

---